

# A Intervenção Armada e o Caso do Kosovo – Novos Elementos para a Construção de uma Nova Ordem Internacional?

*Paulo Canelas de Castro*

*Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

## INTRODUÇÃO: O PROBLEMA DE FUNDO

Na sua contínua voracidade, a História, com o Caso da crise humanitária no Kosovo<sup>1</sup>, provocada pela brutalidade do regime jugoslavo e que por isso mereceu a forte reacção internacional dramaticamente representada na Operação aérea “Força Aliada”<sup>2</sup> da NATO, iniciada em 24 de Março de 1999 e suspensa em 10 de Junho do mesmo ano, veio reabrir a ‘*vexata quaestio*’ da licitude das intervenções armadas não (directamente) onusinas<sup>3</sup>. Mais amplamente até, o Caso do Kosovo veio (re)colocar a Comunidade Internacional perante dilacerantes dilemas quanto ao caminho a percorrer na procura de uma (nova) Ordem Internacional fundada numa paz mais justa<sup>4</sup>.

---

1 Sobre o desenrolar dos acontecimentos da crise, em geral, cfr. “Kosovo: The Historical and Political Background”, in <[www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/Kosovo](http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/Kosovo)>.

De entre o rol de atrocidades e horrores em que a crise humanitária, em especial, se traduziu (repressão e violência diversa sobre a comunidade étnica maioritária do Kosovo; expulsão da terra natal, deslocações forçadas e em massa dos albaneses do Kosovo; destruição sistemática de habitações e povoados; violações sistemáticas das mulheres albanesas; violência variada sobre crianças, jovens e velhos; assassínios em massa; supressão da identidade cultural de um povo) destaca-se a política de “purificação” ou de “limpeza étnica” prosseguida pelo regime de Belgrado.

2 E depois, também, da Operação “Porto Aliado” que, diversamente da precedente, teve características exclusivamente humanitárias ou de apoio à assistência humanitária.

3 Ainda que, porventura, como crescentemente acontece, autorizadas pela Organização mundial, seja de forma expressa (Resoluções 770, 787, 816, 836, 908, 1031, 1088, 1174, 1244, 1247 (relativas à ex-Jugoslávia), 794 (Somália), 875 e 940 (Haiti), 929 (Ruanda), 1080 (região dos Grandes Lagos), 1101 e 1114 (Albânia), 1125, 1136, 1152, 1155 e 1159 (República Centro-Africana), 1132 (Serra Leoa), 1216 (Guiné-Bissau) e 1264 (Timor Leste)), seja de forma implícita. Cfr. a retoma do assunto *infra* n.º 71 e p. 17.

4 A doutrina jusinternacionalista portuguesa não tem deixado de dedicar atenção a esta problemática, como se documenta não só em passagens dos Manuais de Direito Internacional de referência mais recentes, como também nos artigos de Marques Guedes, Moura Ramos, Azeredo Lopes e Melo Rocha in Universidade Católica Portuguesa, *A Crise do Golfo e o Direito Internacional*, Porto, 1993, respectivamente a pp. 37-59, 19-35, 61-137 e 187-205; ou de Gomes Canotilho e Francisco Ferreira de Almeida, in Instituto da Defesa Nacional, *A Ingerência e o Direito Internacional*, Lisboa, 1996, respectivamente a pp. 9-33, 145-170; para além dos contributos de J.M. Pureza, “Da guerra justa à guerra justificada?”, *Política Internacional*, 1994-1995, n.º 10; M. Ramos Carmona, M. F.B. Silva, M.I. Alves Vieira, S. Vital de Figueiredo, “Direito de Intervenção Humanitária”, *Revista Jurídica da AAFDL*, 1996, n.º 20, pp. 259-297 e Isabel Raimundo, *Imperativo humanitário e não-ingерência*, Lisboa, 1998. Permita-se-nos, por fim, que relembremos alguns dos textos em que nós próprios nos fomos debruçando sobre esta matéria: *Mutações e Constâncias da Neutralidade*, Coimbra, 1990, policopiado; “Da não intervenção à intervenção? O movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da comunidade internacional”, *BFDUC*, 1995, vol. LXXI, pp. 287-345; também aparecido in Instituto da Defesa Nacional, *A Ingerência e o Direito Internacional*, Lisboa, 1996, pp. 77-129; “De quantas Cartas se faz a paz internacional?”, in Antunes Varela, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J.J. Gomes Canotilho (eds.), *Ab Uno Ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora. 1920-1995*, Coimbra, 1998, pp. 1005-1060.

Do ponto de vista do *corpus iuris gentium*, coloca-se um problema fundamental: se se trata de, *ex novu*, pôr em causa a, afinal já não tão recente, Nova Ordem Internacional, proclamada por um Presidente americano no entusiasmo do fim da Guerra Fria<sup>5</sup> (e que, embora sem correspondência absoluta com o esquema da Carta das Nações Unidas<sup>6</sup>, envolve publicação ou colectivização do emprego da força armada nas relações internacionais; se não, directamente, pelo Conselho de Segurança, pelo menos por coligações de Estados membros da ONU, capazes e dispostos a actuar em nome da Comunidade Internacional e como instrumento de (re)afirmação sancionadora da sua legalidade e de interesses comuns), ou se, pelo contrário, se trata de dar continuidade a formas de utilização primacialmente unilateral de força<sup>7</sup>, já muito antes concebidas, ainda que, eventualmente, aperfeiçoando-as, e nomeadamente pelo confronto com circunstâncias novas.

O problema geral pode ainda analisar-se em três questões particulares mais relevantes:

1. uma questão, simultaneamente material e metódica, sobre a natureza e o papel do Direito Internacional, que nos leva a inquirir sobre o modo adequado da (re)construção do mesmo e se se há-de com ele lidar com rígido formalismo ou antes se impõe dar prova de flexibilidade criativa, especialmente tendo em atenção as peculiaridades do tempo coevo;
2. uma questão sobre o significado institucional do Caso do Kosovo e da intervenção armada correspondente, no quadro da qual avulta a interrogação complementar sobre se a situação constitui indício de (admissível) cooperação interorgânica ou antes de (questionável, ou mesmo intolerável) concorrência de estruturas, e quais os modelos de relação inter-institucional (porventura alternativamente) concebíveis ou desejáveis<sup>8</sup>;

---

5 Apesar de tudo, bem mais comedido do que o analista da mesma nacionalidade, que até o fim da História vaticinou... Cfr. F. Fukuyama, "The End of History?", *The National Interest*, 1989, n.º16, pp. 3-18.

6 Continua este a ser um dado estrutural da vida internacional. Decorre, nomeadamente, do facto de persistir a incapacidade da Sociedade Internacional para assegurar o preenchimento da condição de celebração dos acordos especiais de disponibilização à ONU de forças armadas nacionais nos termos previstos pelo artigo 43º da Carta das Nações Unidas.

7 Nesta linha, por exemplo, a excelente sistematização de Linos-Alexandre Sicilianos, *Les réactions décentralisées à l'illicite. Des contre-mesures à la légitime défense*, Paris, 1990, LGDJ.

8 O problema não é novo, tanto num quadro teórico, em que ainda hoje se destacam as reflexões de Michel Virally, *L'Organisation mondiale*, Paris, 1972, pp.295-297, como no prático plano normativo, sendo que aí esteve mesmo na base do equilíbrio "constitucional" insito na Carta das Nações Unidas.

3. uma questão sobre o seu significado jurídico-material, no contexto da qual importa indagar se o Caso do Kosovo configura um precedente de derrogação da ordem estabelecida ou antes particularidade de confirmação de mais funda tendência normativa de reponderação dos valores cimeiros de uma Comunidade Internacional em contínuo *fieri*.

Poder-se-ia ainda, com certeza, configurar algumas outras indagações, de alcance mais restrito, como a relativa ao papel e às (“auto”) limitações da NATO num tal contexto; nomeadamente se, “a montante”, a Organização constitui uma Organização regional, *notius* para efeitos do regime estatuído pelo Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, e se a sua natureza, tradicional, de entidade de defesa colectiva, se transmudou já plenamente<sup>9</sup>, permitindo que hoje antes se trate a Organização como entidade de cooperação na região euro-atlântica, especialmente na sensível matéria da paz e segurança internacionais<sup>10</sup>. Como se poderia perguntar se uma tal intervenção, para ser lícita, à luz do regime autónomo da NATO, não supunha que a Organização tivesse um outro documento “constitucional”, ou, pelo menos, um outro conceito estraté-

---

9 Neste sentido constituem elementos inquestionavelmente importantes a instituição da Parceria para a Paz (já vulgarmente conhecida pela sigla PPP), em 1994, e do Conselho de Parceria Euro-Atlântica (CPEA), em 1997; a assumpção de funções no âmbito temático da gestão de crises internacionais e prevenção de conflitos; a prática de diálogo e consultas regulares com terceiros regionalmente relevantes, num sentido de cooperação, como a Rússia ou a Ucrânia (com a primeira, por intermédio do Conselho Conjunto Permanente NATO-Rússia; com a segunda, através da Comissão NATO-Ucrânia e também de Cimeiras “paralelas”, como a que reuniu os Chefes de Estado e de governo da NATO com o Presidente da Ucrânia, aquando do encontro de 1999, em Washington), ou ainda os Estados mediterrânicos do Egipto, Israel, Jordânia, Mauritânia, Marrocos, Tunísia e Argélia (no quadro do Diálogo Mediterrânico).

10 O problema, reconduzível à complexa questão, mais abstracta, do conteúdo da noção de “acordo ou organismo regional” do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, tem, justamente devido a este caso, vindo a suscitar uma nova vaga de reflexão doutrinal a que *infra* se faz referência (cfr. notas 121 e 138). Entretanto, sobre o modo como tradicionalmente se perspectivava, no plano jurídico-internacional, o modelo de relação de colaboração entre a instância mundial e as Organizações regionais, no domínio das tarefas de manutenção da paz e segurança internacionais e da solução pacífica dos conflitos internacionais, cfr. os nossos *Direito Internacional Público – II (Continuação)*. *Sumários das lições ao 5º Ano Jurídico de 1988-1989, preleccionadas pelo Dr. Barbosa de Melo e pelo Dr. Paulo Canelas de Castro*, Coimbra, s.d. (1989), policopiado, Parte III, pp. 1-31 e E.N. van Kleffens, “Regionalism and Political Pacts: with Special Reference to the North Atlantic Treaty”, *AJIL*, 1949, vol.43, pp. 668-669; H. Kelsen, “Is the North Atlantic Treaty a Regional Arrangement?”, *AJIL*, 1951, vol.45, pp. 162-165; H. Kelsen, *The Law of the United Nations: A Critical Analysis of Its Fundamental Problems*, 1966, pp. 319-320; M. Akehurst, “Enforcement Action by Regional Agencies, with Special Reference to the Organization of American States”, *BYBIL*, 1967, vol.42, pp. 177-180; W. Hummer e M. Schweitzer, “Article 52”, in B. Simma (ed.), *The Charter of the United Nations: A Commentary*, 1994, pp. 689-691, 694, 699.

gico<sup>11</sup>. Poder-se-ia mesmo interrogar, mais “a jusante”, se a intervenção não devia ter implicado uma conduta diversa das operações<sup>12</sup>. Contudo, razões de economia e a clara opção por um certo grau de generalidade

- 11 A questão, cometida pela Cimeira de Madrid de 1997, e genericamente designada de “adaptação da NATO aos desafios de segurança do século XXI”, esteve no cerne dos debates da histórica 15ª Reunião Cimeira da Organização, comemorativa do meio século da sua existência, e realizada em Washington, de 23 a 25 de Abril de 1999. Cfr. *Revue de l’OTAN*, 1999, N.º 2. O conceito estratégico da Aliança foi efectivamente revisto no quadro da Cimeira. Cfr. texto in *Revue de l’OTAN*, 1999, n.º 2, pp.D7-D13 e a análise respectiva de Anthony Gragg, “Un nouveau Concept stratégique pour une ère nouvelle”, *idem*, pp.19-22. Esta revisão não constitui, contudo, um corte coperniciano; nomeadamente porque não há abandono da vocação de defesa política e militar dos Estados da região claramente enunciada pelo art. 5º do Tratado do Atlântico Norte; texto in *UNTS*, vol. 34, pp. 243, ss.. Antes se trata de uma “evolução na continuidade” relativamente ao conceito estratégico de 1991. Na verdade, este já sufragava um conceito amplo de segurança, enunciador de um esforço fundamental de cooperação bi-dimensional (política e militar). E, em conformidade, promovia uma arquitectura de segurança europeia fundada na cooperação e parceria com Estados vizinhos, em detrimento do velho confronto político e militar dos tempos da guerra fria. Um dos desenvolvimentos mais significativos é a adição de uma terceira dimensão às duas dimensões, política e militar, do conceito de 1991. Esta “novidade” é constituída pela previsão de cooperação da NATO relativamente a planos de emergência e de natureza científica e ambiental.
- 12 Preocupados em particular, com a hipótese de a conduta da NATO ser dificilmente compaginável com o imprescindível respeito do direito internacional humanitário, *maxime* no que contende com o princípio da proporcionalidade das acções empreendidas, aventamo-lo na Mesa redonda em que, sobre o Caso do Kosovo, participámos e que se documenta in *Forum Iustitiae*, 1999, n.º 4, pp. 6-15, *notius* pp.10. Será em razão da mesma preocupação que o Tribunal Internacional de Justiça entendeu chamar a atenção de ambas as partes no conflito para o dever de respeito das regras do direito internacional humanitário. O que fez nas mesmas decisões, proferidas no dia 2 de Junho de 1999, em que rejeitou as petições jugoslavas de medidas provisórias para que os Estados membros da NATO fossem conduzidos a “cessar imediatamente os [seus] actos de uso da força” e a “cessar qualquer acto de ameaça ou uso da força” (cfr. International Court of Justice, *Legality of Use of Force Yugoslavia v. Belgium*, N.º 105; *Yugoslavia v. Canada*, N.º 106; *Yugoslavia v. France*, N.º 107; *Yugoslavia v. Germany*, N.º 108; *Yugoslavia v. Italy*, N.º 109; *Yugoslavia v. Netherlands*, N.º 110; *Yugoslavia v. Portugal*, N.º 111; *Yugoslavia v. Spain*, N.º 112; *Yugoslavia v. United Kingdom*, N.º 113; *Yugoslavia v. United States*, N.º 114), in <[www.icj-cij.org/icjwww/idocket.htm](http://www.icj-cij.org/icjwww/idocket.htm)>). Aparenemente no mesmo sentido, leiam-se as advertências do Procurador do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, bem como da responsável máxima da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Mary Robinson (cfr. “Report on the Human Rights Situation involving Kosovo”, de 30 de Abril de 1999, in <[http://www.unhcr.ch/html/menu2/5/kosovo\\_main.htm](http://www.unhcr.ch/html/menu2/5/kosovo_main.htm)>). Em tom especialmente crítico, e mesmo peremptório quanto à qualificação devida, de crimes de guerra, dos factos alegadamente tidos por certos, cfr. também Raju G.C.Thomas, “NATO and International Law”, <<http://jurist.law.pitt.edu/thomas.htm>>; e Robert Hayden, “Humanitarian Hypocrisy”, <<http://jurist.law.pitt.edu/hayden.htm>>. A questão é tanto mais relevante quanto parece impender sobre os Estados interventores um dever jurídico de especial cuidado na execução da operação humanitária, traduzido, justamente, em obrigações de necessidade e proporcionalidade, de fundamento consuetudinário. Trata-se, aliás, de um dever que corresponde a uma exigibilidade que se afigura natural no plano moral ou político, uma vez que é relativa à credibilidade ou coerência de uma operação que se pretende fundada em imperativos tão rigorosos. E que se reforça pelo facto de os bombardeamentos se terem realizado fora do quadro estrito da Carta das Nações Unidas e mesmo do tratado institutivo da NATO. E que, por fim, se sublima juridicamente no facto, paralelo, de tanto a teoria como a prática convencional dos direitos humanos, em que se busca a inspiração humanitária da intervenção, não raro consagrarem “correspectivas” responsabilidades ou deveres a cargo de Estados ou povos (cfr., por exemplo, o artigo 32º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, in *UNTS*, vol. 1144, pp. 123, ss, ou os artigos 27º-29º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, in *ILM*, 1982, vol. 21, pp. 59, ss.).

induzem-nos a pouco mais fazer que superficial afloramento de tais problemas, e sempre no quadro das questões principais consideradas<sup>13</sup>.

## 1. QUESTÃO “METÓDICA”

A questão do método<sup>14</sup> (de reconstrução) do Direito Internacional não é, com certeza, uma questão menor. Temos para nós que é até indício da qualidade superior e relevância de um Caso que ele nos obrigue a afrontar o nível, mais “subterrâneo”, dir-se-ia, dos problemas desta natureza. O Direito Internacional sempre viveu um dilema essencial entre professar o método “legalista”, vincadamente favorecido pelo positivismo, que o agarra estreitamente à letra dos compromissos estaduais assumidos e que, de alguma sorte, o parece aproximar da prática tradicional de ordenamentos mais “perfeitos”, como os nacionais, e um outro, mais “solto”, que, embora o pareça predispor às evoluções que sempre se confirmam necessárias perante o dinamismo e a novidade das circunstâncias da vida internacional, também não pode ser acolhido sem peias, sob pena de se incorrer num insuportável arbítrio, próprio quer do pragmatismo realista<sup>15</sup>, quer, no “extremo” oposto, de um intelectualismo doutrinal ou de um moralismo internacionalmente não legitimado e mesmo esterilmente utópico<sup>16</sup>. Sob a

---

13 Veja-se, contudo, o que *infra* se diz, *in nota* 138, bem como, na doutrina, Oliver Suhr, “The NATO Treaty as “a treaty on wheels””, comentário a artigo de Bruno Simma, “NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects”, *EJIL*, 1999, Vol.10, n.º1, pp. 1-22; Raju G.C. Thomas, “NATO and International Law”, <<http://jurist.law.pitt.edu/thomas.htm>>; Ivo H. Daalder, “NATO, the UN, and the Use of Force”, <[www.unausa.org/issues/sc/daalder.htm](http://www.unausa.org/issues/sc/daalder.htm)>; J.Kozyris, “Delayed Learning from Kosovo: Any Chance of Common Understandings of Facts and Law?”, <[jurist.law.pitt.edu/phaedl.Htm](http://jurist.law.pitt.edu/phaedl.Htm)>; Robert Hayden, “Humanitarian Hypocrisy”, <[jurist.law.pitt.edu/hayden.htm](http://jurist.law.pitt.edu/hayden.htm)>.

14 As aspas que oneram a epígrafe visam denotar o desconforto sentido perante a ambivalente natureza do problema, afinal também de carácter substantivo, e próximo, entre outros, do domínio, fundamental e estruturante, das fontes próprias deste ordenamento jurídico.

15 Claramente inflacionada com a eclosão da Guerra Fria, esta teoria e tendência é, inquestionavelmente, a que mais extrema o diálogo tenso entre Direito Internacional e política internacional. Fá-lo a um ponto tal que o primeiro se arrisca a perder autonomia ou consistência.

16 *Vide* Scott, “International Law as Ideology: Theorizing the Relationship between International Law and International Politics”, *EJIL*, 1994, vol. 5, pp. 313, ss.. É também disto que se trata, ao nível mais profundo, se bem vemos, nos interessantes artigos de Philip Alston, “The Myopia of the Handmaidens: International Lawyers and Globalisation”, *EJIL*, 1997, vol. 8, pp. 435, ss. e de Shirley V. Scott, “International Lawyers: Handmaidens, Chefs, or Birth Attendants? A Response to Philip Alston”, *EJIL*, 1998, vol. 9, n.º 4, pp. 750-756. Eles têm ainda o mérito de, mais visivelmente, discutirem se o Direito Internacional terá sabido “captar”, integrar ou potenciar a era da globalização que acompanhou o ocaso do velho milénio. Era R.-J. Dupuy que, muito apropriadamente, distinguia entre uma utopia criativa e conformadora, influente sobre a realidade, e uma outra que, de tão divorciada desta, se torna estéril.

aparência de um debate polarizado em duas vias exclusivas, pode, contudo, aventamos, estar uma terceira senda teórica na qual antes poderá residir a resposta que se deve ter por mais bondosa.

A solução positivista pode naturalmente louvar-se na estrutura relacional dominante da Sociedade Internacional e na feição contratualista do processo genético tradicional do Direito correspondente. Em contrapartida, levada ao extremo, acaba por redundar numa intolerável rigidez que apenas é excepcionada em casos extremos e ainda de acordo com modos demasiado formalizados. Em especial, ela parece particularmente desadequada à obtenção de esclarecimentos normativos perante necessidades novas ou perante realidades não originariamente consideradas<sup>17</sup>. O que se afigura tanto mais grave quanto esta parece ser a condição do nosso tempo. E o que tem a decepcionante consequência de, perante momentos e situações de maior riqueza e originalidade, condições que, noutra leitura, antes se teriam por conformadoras, tal perspectiva surgir como inescapavelmente “abdicionista” e se ver mesmo repetidamente estrangida à resignada fatalidade de, tabelionicamente, ter que proceder ao descoroçoante registo da ocorrência de sérias violações do Direito.

Diversamente, a via metodológica “construcionista”<sup>18</sup> antes chama a atenção para a natureza “procedimental” do Direito Internacional<sup>19</sup> e, em

---

17 Como resume Martti Koskenniemi, *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*, Helsinki, 1989, p. 155, em tal hipótese, “o Direito é normativamente forte mas de alcance restrito”.

18 *Rectius* aquela corrente metodológica emergente que, no quadro específico do Direito Internacional, se aparenta com esta teoria de Relações Internacionais (um exemplo prático deste esforço é constituído por trabalhos recentes de Jutta Brunnée e Stephen Toope, no domínio particular do direito dos cursos de água internacionais; cfr. “The Changing Nile Basin Regime: Does Law Matter?”, no prelo). Na linha de pensamento que, no quadro da Teoria das Relações Internacionais, directamente merece esta designação, as normas particulares e valores comuns ou partilhados assumem uma posição crucial no sistema das relações internacionais próprias desta Sociedade mundial, uma vez que as identidades e papéis associados dos actores se geram e reproduzem por um processo de dinâmica interacção mútua que envolve não só comportamentos mas também concepções partilhadas e compreensões intersubjectivas, ou seja, em que o discurso – tanto político como científico – tem papel primacial na construção da realidade. Assim, A. Wendt, “Collective Identify Formation and the International State”, *American Political Science Review*, 1994, n.º88, pp. 384-397; Peter J. Katzenstein (ed), *The Culture of National Security*, New York, 1996; A. Wendt e D. Friedheim, “Hierarchy under Anarchy: Informal Empire and the East German State”, in Thomas J. Biersteker e C. Weber (eds.), *State Sovereignty as a Social Construct*, Cambridge, 1996, pp. 248-254; Strang, “Contested Sovereignty: The Social Construction of Colonial Imperialism”, *idem*, p. 22; Alexander B. Murphy, “The Sovereign State System as Political – Territorial Ideal: Historical and Contemporary Considerations”, *ibidem*, pp. 81-120; Thomas J. Biersteker e Cynthia Weber, “The Social Construction of State Sovereignty”, *ibidem*, pp. 1-120; Radney Bruce Hall, “Moral Authority as a Power Resource”, *International Organization*, 1997, n.º51, p.359; e John Gerard Ruggie, “What

particular, para o valor que, no quadro dos processos genéticos do Direito Internacional, se devolve ao costume<sup>20</sup>. Assim é, sobretudo, quando esta forma de criar ou revelar Direito, outrora tão paulatina, já aparece dogmaticamente renovada; em especial, para se adequar à celeridade da vida coeva moderna<sup>21</sup> e, em geral, às necessidades do tempo que corre. Eis o que se detecta e pretende evidenciar nas imagéticas designações de “costume espontâneo”<sup>22</sup>, “instantâneo”<sup>23</sup> ou “selvagem”<sup>24</sup>. Por outro ângulo, e de modo diferente dos cânones da escola realista<sup>25</sup> ou mesmo da escola neo-realista, seja a que hiperboliza as rivalidades dos poderes-Estados<sup>26</sup>,

---

Makes the World Hang Together? Neo-Utilitarianism and the Social Constructivist Challenge”, *International Organization*, 1998, Vol.52, pp. 855-885. De notar ainda que, do ponto de vista epistemológico, esta corrente teórica não constitui um bloco monolítico. Antes nela se pode divisar um dissídio fundamental entre os construcionistas “convencionais”, que aceitam a possibilidade de realização de investigações sociológicas objectivas, e os pós-modernistas (exemplarmente, Jens Bartelson, *A Genealogy of Sovereignty*, Cambridge, 1995), que rejeitam a hipótese da existência de uma realidade objectiva, crentes de que o observador se insinua sempre no objecto da observação.

- 19 No sentido de um Direito Internacional que melhor se compreende se for visto como um procedimento de constantes decisões ou intersubjectivo diálogo de representações perante as interpelações das situações da vida e as pretensões que os actores sociais colocam, e não tanto, como preferem as leituras positivistas, como uma rêsita de regras estavelmente pré-estabelecidas. *Vide*, paradigmaticamente, Rosalyn Higgins, *Problems and Process: International Law and How We Use It*, London, 1994, p.2.
- 20 Sobre o problema, em geral, Martti Koskenniemi, *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*, Helsinki, 1989, pp. 342-421.
- 21 Não cuidamos aqui de tomar posição no debate, igualmente próprio da hora que corre, sobre se a condição presente é “pós-moderna” ou antes “segundo-” ou “tardo-moderna” (neste sentido, Jesus Ballesteros, *Postmodernidad: Decadencia o Resistencia?*, Madrid, 1989, pp. 85-87). Ele não é, contudo, irrelevante, já que nele perpassa, pelo contrário, um especial esforço de caracterização das realidades, problemas, interrogações e mesmo “angústias” que o Direito Internacional é chamado a integrar ou resolver. É o caso da questão dos impactes neste ordenamento do fenómeno dito da globalização. Nesta senda, Rüdiger Voigt (ed.), *Globalisierung des Rechts*, Baden-Baden, 1999/2000, Nomos.
- 22 Cfr. R. Ago, “Science juridique et droit international”, *RCADI*, 1956, vol. 90, tomo II, pp. 932,ss..
- 23 Cfr. Bin Cheng, “United Nations’ Resolutions on Outer Space: “Instant” International Customary Law?”, *IJIL*, 1965, vol. 5, pp. 23-48.
- 24 R.-J. Dupuy, “Droit déclaratoire et droit programmatore: de la coutume sauvage à la “soft law””, in SFDI, *L’elaboration du droit international public. Colloque SFDI*, 1975, pp. 132, ss..
- 25 Cfr. H. Kissinger, *A World Restored: Metternich, Castlereagh and the Problems of Peace, 1812-1822*, London, 1957 e H. Morgenthau, *Politics Among Nations*, 1978, 5<sup>a</sup> ed.
- 26 K.N. Waltz, *Theory of International Politics*, 1979, pp. 113, ss. e “The Emerging Structure of International Politics”, *International Security*, 1993, vol. 18, pp. 44, ss.. Como diz Stephen D. Krasner, *Sovereignty. Organized Hypocrisy*, Princeton, 1999, p.45, o neo-realismo é uma teoria orientada para os actores, funcional e utilitarista, sendo que, nela, tais actores – no caso Estados soberanos racionais e maximizadores de valores – são tidos como um dado. *Vide* ainda a análise crítica de Alexander Wendt, “The Agent-Structure Problem in International Relations Theory”, *International Organization*, 1987, vol.41, pp. 336-370.



seja a que lhe substitui o choque das civilizações<sup>27</sup> (o que igualmente se nos afigura importante, já que também esta linha de pensamento não consegue deixar de ser unilateralmente claudicante, embora, desta feita, perante interesses, estruturalmente fugazes e, quase sempre, do mais forte), e que sempre põe uma particular ênfase nas noções de auto-tutela (de poder ou de interesses) e de autonomia, a linha metodológica que tendemos a favorecer, antes se caracteriza, tal como a corrente positivista, por exaltar o valor e a centralidade dos cânones jurídicos. Contudo, e diversamente do que *ex necessitate* acontecia com aquela outra opção, definitivamente a tanto condenada pelo “colete de forças” das suas “auto-suficientes” premissas metodológicas e do seu contratualismo sem limites, esta outra senda para que propendemos não se basta com a simples identificação de um monolítico corpo de regras jurídicas, de natureza e valor únicos e quase sempre porosas e mal definidas. Isto é, ela não se limita a detectar regras apenas e inevitavelmente conformadoras de um acidental, variável ou disponível acervo jurídico; ou seja ainda, de um Direito afinal sempre frágil ou dependente da, tendencialmente irrestrita, vontade caprichosa dos Estados, e, por isso, de alcance precário ou eminentemente lacunar. Antes também atenta na categoria diversa dos princípios cimeiros. Reconhece-lhes mesmo funções sistémicas que, depois, lhe permitem mesmo a todos conceber, regras e princípios, como constituintes de vera ordem jurídica<sup>28</sup>. Expressão dos valores fundamentais ou das opções de fim e sentido de uma Sociedade Internacional que, cada vez mais, aposta em perseguir a identificação de interesses comuns e em os prosseguir de modo jurídico-normativo, tais princípios jurídicos fundamentais oferecem a vantagem teórica de permitirem, e efectivamente melhor se adequarem, à evolução da vida, e mesmo a propiciarem<sup>29</sup>; sem que isso se traduza,

27 Cfr. S. Huntington, “The Clash of Civilizations”, *Foreign Affairs*, 1993, vol. 72, pp. 22, ss. e *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*, 1996.

28 Compreendendo assim o universo das regras jusinternacionalistas e chamando a atenção para o papel dos princípios gerais do Direito Internacional na garantia da sua coerência sistemática, vide, logo no primeiro quartel deste século, Alfred Verdross, *Die Einheit des rechtlichen Weltbilde auf Grundlage der Völkerrechtsverfassung*, Tübingen, 1923, p.98, ss. e, ainda do Autor de Viena, *Die Verfassung der Völkerrechtsgemeinschaft*, Wien, 1926, pp. 1-12; bem como Viktor Bruns, “Das Völkerrecht als Rechtsordnung”, *ZaöRV*, 1929, pp. 1-56. O problema é ainda exemplarmente abordado, mais próximo de nós, por H. Mosler, “Völkerrecht als Rechtsordnung”, *ZaöRV*, 1976, vol. 36, pp. 6-49.

29 Sobre as funções sistémicas dos princípios fundamentais do Direito Internacional, cfr., por todos, num plano global, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, pp. 1038, ss.. Tentando aplicar a lição a ramo particular do Direito Internacional, veja-se o que dizemos in Paulo Canelas de Castro, “Sinais de (nova) Modernidade no Direito Internacional da Água”, *Nação e Defesa*, 1998, n° 86, pp. 125-126; e “The Future of International Water Law”, in FLAD, *Shared Water Systems and Transboundary Issues, with special emphasis on the Iberian Peninsula*, Lisboa, 2000, pp. 158-159.

necessariamente, na renúncia a referências estruturantes globalmente assumidas. Pelo contrário, da sua própria natureza antes resulta que tais princípios funcionam como entidades normativas catalizadoras do seu próprio esclarecimento, em particular perante tipos de casos dotados de características inovadoras. A opção em análise tende pois a acentuar a abertura heurística aos momentos de desenvolvimento do Direito, o que faz, justamente, através da densificação progressiva desses princípios e das demais normas, num processo simultaneamente acompanhado pela devolução aos juristas da nobre tarefa de identificação das tendências portadoras de futuro<sup>30</sup>. E implica o reconhecimento de que, no seu processo evolutivo, a Ordem Jurídica Internacional se tem vindo a diversificar e a tornar normativamente mais complexa e ambiciosa<sup>31</sup>. Mas também que ela se vai crescentemente organizando do ponto de vista interno; e que assim é, até, num duplo sentido, material e sistemático<sup>32</sup>. Os referidos princípios fundamentais constituem por isso, justamente, sinal da maturi-

---

30 Neste sentido, muito justamente, A. Cassese, no último parágrafo do seu “*Ex iniuria ius oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?*”, *EJIL*, 1999, vol. 10, n<sup>o</sup>1, pp. 23-30. Refira-se, aliás, que consideramos tal papel como o justo equilíbrio entre a liberdade-criatividade e a limitação-descrição que poupa os jusinternacionalistas à tentação-“ratoeira” de um voluntarismo tão político-juridicamente deslegitimado quão normativamente ilusório e inútil.

31 Sinal disso é, por exemplo, a progressiva abordagem de matérias, elas próprias intrinsecamente tão complexas, como as do risco (cfr. entre nós e neste volume, o artigo de Gomes Canotilho, “Intervenções Humanitárias e Sociedade de Risco. Contributos para uma aproximação ao problema do risco nas intervenções humanitárias” e, em geral, as reflexões do filósofo de Munique Ulrich Beck, *Weltrisikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Frankfurt am Main, 1986; desde há pouco, também, *World Risk Society*, Cambridge, 2000).

32 Referindo estas duas notas, ainda que a propósito da evolução do Direito dos cursos de água, permita-se-nos o reenvio para os nossos “*The Judgement in the Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law*”, *YBIEJL*, 1997, vol. 88, pp. 24-26 e “Sinais de (nova) Modernidade no Direito Internacional da Água”, *Nação e Defesa*, n<sup>o</sup> 86, 1998, pp. 122 e 127. Mas, sobretudo, atente-se nas magistrais observações de Thomas Franck, logo no início da sua monografia *Fairness in International Law and Institutions*, Oxford, 1997, pp. 4 e ss., em que, para além de apontar a “maturidade e complexidade” de um Direito Internacional que apreende como um “sistema jurídico completo” (é por esta razão até que o Professor de Nova Iorque entende não mais fazer sentido prático a velha questão sobre a existência e natureza da Ordem Jurídica Internacional, questão que, durante tanto tempo, consumiu algumas das melhores energias da mais fina doutrina jusinternacionalista – pense-se, nomeadamente, entre nós, nas páginas admiráveis que Afonso Queiró dedicou ao assunto, quer in “O fundamento do direito internacional”, *BFDUC*, 1948, vol. 24, pp. 294-321, quer in *Direito Internacional Público*, Coimbra, 1960, policopiado, *maxime* pp. 15-54, antes se devendo presumir que ela dá resposta aos problemas da vida internacional), identifica a questão da “justiça” ou “equidade” (*fairness*), na dupla vertente da legitimação ou justiça formal (“*procedural fairness*”) e justiça distributiva (“*distributive justice*”), como o problema da fase presente, que, tão sugestivamente, denomina de “pós-ontológica”.

dade e da coerência, neste sentido “constitucionais”<sup>33</sup>, de que o ordenamento já dá provas<sup>34</sup>. O que vale também por dizer que operam em detrimento de um Direito relativista e contratualista que, ao redundar na quase impos-

33 Daí também que seja cada vez mais cabido e oportuno perguntar pela hipotética Constituição desta nóvel Sociedade ou Comunidade Internacional. Tal como faz, também neste volume, *supra*, João Loureiro, “Desafios de Témis, Trabalhos dos Homens (Constitucionalismo, Constituição Mundial e “Sociedade de Risco)”, em especial no ponto III.2. Ainda assim, uns quantos Autores, como bem se espelha in R. St. J. Macdonald, “The United Nations Charter: Constitution or Contract?”, in R. St. J. Macdonald e D. M. Johnston (eds.), *The Structure and Process of International Law*, The Hague, 1983, pp. 889-912, entendem que o problema está já resolvido com a Carta das Nações Unidas. Seria a Carta, justamente, a “Constituição” da Sociedade Internacional. O que se pode duvidar é que esta leitura, porventura sugestiva, senão mesmo adequada para o mundo da Guerra Fria, mas, afinal, redundante na rigidificação do *status quo* de uma ordem social efectivamente resistente à evolução, ainda possa surtir o efeito apontado ou pretendido, sem mais, para o mundo “globalizado”, e cada vez mais plural, que se segue à queda do Muro; o problema está presente, em termos teóricos mais gerais, in Niklas Luhmann, “Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”, *Rechtshistorisches Journal*, 1990, pp. 176-220. É ainda aquela mesma convicção-demanda de uma constituição material da Sociedade Internacional particular que se organiza na União Europeia que perpassa in Francisco Lucas Pires, *Introdução ao Direito Constitucional Europeu (Seu sentido, problema e limites)*, Coimbra, 1997. Também descobrindo uma vocação constitucional no direito internacional do comércio, Miguel Poiares Maduro, “International Trade and Constitutionalism: Friends or Enemies?”, *supra* neste número da *Nação e Defesa*.

34 A procura do segmento “constitucional” do Direito Internacional, sinal da sua maturidade, foi um vector dominante da obra, de marcada feição doutrinal, de Autores como o pioneiro C. van Vollenhooven, “Scope and Content of International Law”, *Bibliotheca Visseriana*, vol. X, 1932, pp. 7, ss. e 39-107 e, mais tarde, sobretudo, Georg Schwarzenberger, quer in *International Law and Order*, London, 1971, quer in *International Law, Volume III: International Constitutional Law*, London, 1976. Como é ela ainda que anima o labor de Georges Scelle, *maxime in Précis de droit des gens. Principes et systématique. II Partie. Droit constitutionnel international*, Paris, 1936, pp. 10-12 e a sua “competencialista” teoria do *dédoublement fonctionnel* dos Estados. Contudo, só com desenvolvimentos recentes parece pacífico dizer-se que o ordenamento internacional tende a aparecer estruturado em termos que o aproximam do figurino tradicional das ordens jurídicas nacionais pós-iluministas. Para além dos princípios, desempenham, neste contexto, um papel igualmente especial as “novas” estruturas de regras imperativas ou de *ius cogens* (cfr. G. Gaja, “*Ius Cogens* beyond the Vienna Convention”, *RCADI*, 1981, vol. 172, t. III, pp. 280-281; e, entre nós, Wladimir Brito, *Contributo para o Estudo do Ius Cogens Internacional*, Braga, 1996; e Eduardo Correia Baptista, *Ius Cogens em Direito Internacional*, Lisboa, 1997), ou de obrigações *erga omnes* (Annacker, “The Legal Régime of *Erga Omnes* Obligations in International Law”, *AustrianJPIL*, 1994, vol. 46, pp. 131, ss.; M. Ragazzi, *The Concept of International Obligations Erga Omnes*, 1997; e, na doutrina nacional, Patrícia Galvão Teles, “Obligations *erga omnes* in international law”, *Revista Jurídica da AAFDL*, 1996, n° 20, pp. 73-135) e até o controvertido conceito de crime internacional (G. Gaja, “Obligations *Erga Omnes*, International Crimes and *Ius Cogens*: A Tentative Analysis of Three Related Concepts”, in J.H.H.H. Weiler, A. Cassese e M. Spinedi (eds.), *International Crimes of States. A Critical Analysis of the ILC’s Draft Article 19 on State Responsibility*, 1989, pp. 151, ss. e A. de Hoogh, *Obligations Erga Omnes and International Crimes*, 1996). Num outro plano, deve-se também relevar a cada vez mais certa institucionalização da Sociedade Internacional e da sua Ordem Jurídica. Cfr., neste sentido, as constantes “chamadas de atenção” de R.-J. Dupuy, *Le droit international*, 7ª ed., Paris, 1986, em toda a sua II Parte, bem como, do mesmo Autor, “Communauté internationale et disparités de développement”, *RCADI*, 1979, vol. IV, t. 165, pp. 55-66 e 78-102, e, mais próximo no tempo, Stephen D. Krasner, *Sovereignty. Organized Hypocrisy*, Princeton, 1999, pp. 56-60, 67-71.

sibilidade teórica da sua afirmação a um nível global, na prática ficaria refém de objectores persistentes (e, por vezes, bem isolados)<sup>35</sup>, ou seja, de Estados dados a *Alleingänge* ou a magníficos isolamentos eminentemente contraditórios com a pulsão comunitária que, apesar de todas as inconseqüências<sup>36</sup>, a Sociedade Internacional tende crescentemente a revelar<sup>37</sup>. Para além do favor que tal orientação parece tender a merecer na doutrina<sup>38</sup>, e não só a mais vincadamente jusinternacionalista<sup>39,40</sup>, ela parece decisivamente coonestada pela realidade presente do Direito Interna-

---

35 Sobre o problema, cfr. P.-M. Dupuy, “A propos de l’opposabilité de la coutume générale: enquête brève sur l’objetur persistant”, in *Mélanges Michel Virally*, Paris, 1991, pp. 257-273.

36 Insistindo na sua denúncia, Georges Abi-Saab, “Whither the International Community?”, *EJIL*, 1998, vol. 9, n° 2, 264.

37 Veja-se o tratamento desta problemática da amizade à Ordem Jurídica Internacional, na doutrina alemã, por parte de Christian Tomuschat, “Die staatsrechtliche Entscheidung für die internationale Offenheit”, in J. Isensee e P. Kirchhof (eds.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Heidelberg, 1992, pp. 483-523 e, entre nós, por Gomes Canotilho, “Offenheit vor dem Völkerrecht und Völkerrechtsfreundlichkeit des portugiesischen Rechts”, *AVR*, 1996, vol.34, n°1, pp. 47-71.

38 Expressões desta propensão são, por exemplo, os já clássicos trabalhos de W. Friedmann, *The Changing Structure of International Law*, London, 1964; H. Mosler, “The International Society as a Legal Community”, *RCADI*, 1974, vol. IV, pp. 1-320; Albert Bleckmann, *Die Aufgaben einer Methodenlehre des Völkerrechts. Probleme der Rechtsquellenlehre im Völkerrecht*, Heidelberg, 1978; R.-J. Dupuy, *La Communauté internationale entre le mythe et l’histoire*, Paris, Economica/Unesco, 1986, sobretudo pp. 145, ss.; e, de variável modo, mais recentemente, Frederick Kratchowil, *Rules, Norms, and Decisions*, Cambridge, 1989; Jochen Frowein, “Das Staatengemeinschaftsinteresse – Probleme bei Formulierung und Durchsetzung”, in *Festschrift für K. Doehring zum 70. Geburtstag*, 1989, pp. 219, ss.; Philip Allott, *Eunomia: New Order for a New World*, Oxford, 1990; Thomas Franck, *The Power of Legitimacy Among Nations*, 1990; e, do mesmo Autor, *Fairness in International Law and Institutions*, Oxford, 1997, *maxime* pp. 10-13; M. Lachs, “Quelques réflexions sur la communauté internationale”, in *Mélanges M. Virally*, 1991, pp. 349, ss.; C. Tomuschat, “Obligations Arising for States Without or Against their Will”, *RCADI*, 1993, vol. 241, pp. 195, ss. e, do mesmo Autor, “Die internationale Gemeinschaft”, *AVR*, 1995, vol. 33, pp. 1, ss.; e ainda B. Simma, “From Bilateralism to Common Interest in International Law”, *RCADI*, 1994, vol. VI, t. 250, pp. 217, ss..

39 Veja-se, noutras áreas de saber, ou em domínios teóricos de difícil qualificação nos quadros tradicionais, porque assumidamente “mistos”, S. Burley, “International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda”, *AJIL*, 1993, vol. 87, pp. 205, ss.; A.M.Slaughter, A. Tulumello, S. Wood, “International Law and International Relations Theory: A New Generation of Interdisciplinary Scholarship”, *AJIL*, 1998, vol. 92, pp. 367, ss.; e, entre nós também, J.M. Puzosa, “O lugar do direito num horizonte pós-positivista”, *Política Internacional*, 1998, vol.2, n°18, pp.79,ss..

40 No plano mais tipicamente filosófico, ou de assumida radicação no universo da Teoria das Relações Internacionais, cfr. Michael Walzer, *Just and Unjust Wars*, New York, 1977; Alan Donagan, *The Theory of Morality*, Chicago, 1977; John Finnis, *Natural Law and Natural Rights*, Oxford, 1980; Terry Nardin, *Law, Morality and the Relations of States*, Princeton, 1983; Joseph Boyle, “Natural Law and International Ethics”, in Terry Nardin e David R. Mapel (eds.), *Traditions of international ethics*, Cambridge, 1992 e Fernando Tesón, “The Kantian Theory of International Law”, *ColLR*, 1992, pp. 53-102.

cional positivo. Assim é no domínio dos sujeitos jurídicos<sup>41,42</sup>. Assim é ainda no domínio das fontes<sup>43</sup>. Como assim é, consequentemente, no

41 Genericamente, a tendência exprime-se no destacar da consolidação, no Direito positivo, de um plural conjunto de outros sujeitos de Direito Internacional (naturalmente, para além dos tradicionais Estados que, no final da década de sessenta, ainda eram vistos pelo sábio Brierly como os sujeitos por excelência desta ordem; cfr James Brierly, *The Law of Nations*, Oxford, 1967, 6ª ed., pp.1-16) e que transcende mesmo as leituras, não menos reducionistas ou unilaterais, quer de um G. Scelle, *Précis de droit des gens. Principes et systématique. I Partie. Introduction. Le milieu intersocial*, Paris, 1932, quer de um L. Duguit, *Traité de droit constitutionnel*, Paris, 1927, leituras onde se apresenta a Sociedade Internacional como uma sociedade de indivíduos aos quais o Direito Internacional se aplica directamente.

42 De entre estes novos sujeitos, a doutrina tem-se concentrado, sobretudo, na consolidação da posição jurídica dos indivíduos, titulares de, cada vez mais “operacionais”, direitos humanos (para além de um *status negativus*, o Direito Internacional mais recente vai, pois, igualmente, consagrar um *status activus* e mesmo um *status positivus*) e também chamados a assumir, no plano internacional, as responsabilidades individuais por crimes hediondos (*status passivus*), e das ONGs, relativamente às quais se questiona, em especial, sobre o conteúdo, porventura variável, e os confins do emergente estatuto jurídico (assim, nomeadamente, Otto, “NGOs in the United Nations System: the Emerging Role of International Civil Society”, *Human Rights Quarterly*, 1996, vol. 18, pp. 107, ss. e Schulze, “Nicht-Regierungs-organisationen und die Demokratisierung der Vereinten Nationen”, in K. Hüfner (ed.), *Die Reform der Vereinten Nationen*, 1994, pp. 119, ss.; e, entre nós, sem escamotear todas as dúvidas que assaltam quem trilha estas sendas por desbravar da nova subjectividade jurídico-internacional, Ana Luísa Riquito, “Variações sobre a nova sociedade civil mundial: ONG’s internacionais: um sujeito sem personalidade...?”, neste mesmo número da *Nação e Defesa*). Acresce ainda a categoria “povo”, em especial pelo facto da sua titularidade do direito à auto-determinação (sobre este outro novo sujeito, *vide infra* nota 46. Todos estes desenvolvimentos, por sua vez, e a tendência paralela para, crescentemente, se configurarem soluções internacionais (ou não nacionais) para os problemas do presente, com a consequente habilitação de instituições internacionais para assegurarem as funções jurídicas das comunidades humanas de referência (em relação às quais, contudo, se apresentam como cada vez mais distantes e autoritárias ou poderosas), tornam cada vez mais actual e premente a abordagem do problema da legitimidade e da democracia na nova Ordem Jurídica Internacional; ou seja, a questão da superação do *deficit* democrático de tantas destas novas formas de “governança global” (exemplarmente, Daniel Bodansky, “The Legitimacy of International Governance: A Coming Challenge for International Environmental Law?”, *AJIL*, 1999, vol. 93, pp. 596-624; de notar, contudo, que estes apelos à “democratização” da Sociedade e Ordem Internacionais configuram um segundo sentido de democracia internacional ou uma nova geração de ideias de democracia, bem diferentes dos que primeiro protagonizou um Alvarez, *Le droit international nouveau dans ses rapports avec la vie actuelle des peuples*, Paris, 1959, e que, por exemplo, encontram expressão, ainda que sob a forma de resposta desfavorável e mesmo reprovadora, in Prosper Weil, “Towards Relative Normativity in International Law”, *AJIL*, 1983, vol. 77, pp. 413, ss., *maxime* p. 420: o que aqui está em causa é apenas o problema da distribuição de poder entre os Estados, exclusivamente entre os Estados, e nomeadamente o poder do voto na adopção de resoluções internacionais – cfr., ainda, Cromwell Riches, *Majority Rule in International Organization: A Study of the Trend from Unanimity to Majority Decision*, 1940). Merecem destaque, neste quadro, as respostas-propostas de Thomas Franck, que visionariamente contemplam não só a consagração de um direito a governo democrático (cfr. Thomas Franck, *The Power of Legitimacy*, 1990 e “The Emerging Right to Democratic Governance”, *AJIL*, 1992, vol. 86, p. 46, ss.) como até a representação política dos novos sujeitos de Direito Internacional, e dos povos, em particular, numa segunda câmara da Assembleia Geral das Nações Unidas (cfr. Thomas Franck, *Fairness in International Law and Institutions*, Oxford, 1997, p. 483; veja-se ainda, em sentido idêntico, David Held, *Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance*, 1995, pp. 269-274, que propõe a

domínio do Direito material e institucional<sup>44</sup>, em áreas como as dos Direitos Humanos<sup>45</sup>, do Direito à autodeterminação dos povos<sup>46</sup>, do Direito dos espaços, como o Direito do mar<sup>47</sup>, ou do Direito Internacional do ambiente<sup>48</sup>. Tais evoluções simbolizam, cada uma no segmento problemático a que respeita, a predisposição da Sociedade Internacional para ensaiar uma transição de paradigmas<sup>49</sup>, ainda quando lenta e nem sempre

---

instituição, por eleição directa, de uma assembleia independente de povos democráticos; e, mais moderada, Hilary French, “Strengthening International Governance”, *Journal of Environment and Development*, 1995, n° 3, p. 50, ao apontar para a constituição de um órgão internacional composto por representantes de parlamentos nacionais; mas veja-se também o cepticismo oposto a tais propostas por S. Marks, “The End of History? Reflections on some Legal Theses”, *EJIL*, 1997, vol. 9, pp. 449, ss.; O. Schachter, “The Decline of the Nation-State and its Implications for International Law”, *ColJTL*, 1997, vol. 36, pp. 7, ss. e Daniel Bodansky, “The Legitimacy of International Governance: A Coming Challenge for International Environmental Law?”, *AJIL*, 1999, vol. 93, p. 615).

43 Avulta então, por um lado, dentro do elenco tradicional de fontes, a descoberta de um costume renovado na sua feição e processo constitutivo (entre nós, neste mesmo número, Mário João Fernandes, “Uma nova ordem jurídica internacional? Novas do sistema de fontes. Contributos do direito internacional do ambiente”) e, por outro lado, a atenção prestada à problemática da *soft law* (assim, paradigmaticamente, Dinah Shelton (ed.), *Commitment and Compliance. The Role of Non-Binding Norms in the International Legal System*, Oxford, 2000), mesmo quando nem todos partilham da opinião de que se deva inscrever o fenómeno no “selecto” elenco das fontes típicas de obrigações jurídicas: neste sentido, Prosper Weil, “Vers une normativité relative en droit international?”, *RGDIP*, 1982, n°1 [separata].

44 É desde logo importante o despertar para esta outra dimensão do Direito. De entre os mais notáveis e pioneiros trabalhos neste sentido tem que se destacar, para lá dos já mencionados trabalhos de R.-J. Dupuy (cfr. *supra* nota 34), Abi-Saab, “Cours général de droit international public”, *RCADI*, 1987, v. 207, p. 452, que, referindo-se à ONU, fala mesmo de “papel estruturante”.

45 Por exemplo, Hurst Hannum, “Human Rights”, in Oscar Schachter e Christopher C. Joyner (eds.), *United Nations Legal Order*, vol.1, Cambridge, 1995, pp. 319, ss..

46 Cfr. C. Tomuschat, *Modern Law of Self-Determination*, Dordrecht, 1983; A. Cassese, *Self-Determination of Peoples*, Oxford, 1996; Hurst Hannum, *Autonomy, Sovereignty, and Self-Determination. The Accommodation of Conflicting Rights*, ed. rev., Philadelphia, 1996; e, em particular sobre o multifacetado contributo português para o desenvolvimento deste Direito, Miguel Galvão Teles e Paulo Canelas de Castro, “Portugal and the Right of Peoples to Self-Determination”, *AVR*, 1996, vol. 34, n° 1, pp. 3-46, bem como a bibliografia aí indicada.

47 Entre nós, A. Marques Guedes, *Direito do Mar*, Lisboa, 2ª ed., Coimbra, 1998 e Paulo Canelas de Castro, “Do *Mare Clausum* ao *Mare Commune*? As viçosas mutações do Direito Internacional do Mar”, *Revista Jurídica da AAFDL*, 2001, no prelo; bem como, mais amplamente, “Do *Mare Clausum* ao *Mare Commune*. Em busca do fio de Ariadne através de cinco séculos de regulação jurídica do Mar”, texto preparado para o Colóquio “Portugal-Brasil, Ano 2000”, realizado em Coimbra em 1999, no prelo.

48 Permita-se-nos o reenvio para o nosso ensaio-síntese “Mutações e Constâncias do Direito Internacional do Ambiente”, *RJUA*, 1994, n°2, pp. 145-183.

49 No sentido de lhe é dado por Thomas S. Kuhn, *The Structure of Scientific Revolutions*, 2ª ed., Chicago, 1970. Utilizando mesmo tal expressão, ainda que referida ao Direito dos cursos de água, domínio “resistente” em que tais evoluções se têm feito sentir de forma mais tímida e tardia, cfr. A. Nollkaemper, *The Legal Regime for Transboundary Water Pollution: Between Discretion and Constraint*, Dordrecht, 1993; E. Hey, “Sustainable Use of Shared Water Resources: the Need for a Paradigmatic Shift in International Watercourses Law”, in Gerald Blake et al. (eds.), *The Peaceful Management of Transboundary Resources*, London, 1995, pp. 128-130.

com irrepreensível consequência, mas genericamente orientada no sentido da busca de um Direito mais cosmopolita e com laivos de comunitarismo. Ou seja, da demanda de um Direito que traduza e conforte a própria propensão da Sociedade Internacional para se conceber como mais solidária<sup>50</sup> Comunidade Internacional<sup>51,52</sup>. Neste vero corte epistémico, ressalta a tendência para que a estrutura, ainda e sempre persistente<sup>53</sup>, e mesmo, ainda, central, da soberania<sup>54</sup> deixe de ser concebida como um espesso manto desculpabilizador de desmandos, uma insondável caixa preta que omite as mais inconfessáveis barbáries, para antes tender a aparecer como um instrumento funcional de “respiração” de indivíduos<sup>55</sup> e povos<sup>56</sup>, num

50 Neste sentido, Macdonald, “The Principle of Solidarity in Public International Law”, in C. Dominicé, R. Patry e C. Reymond (eds.), *Études de droit international en l'honneur de Pierre Lalive*, 1993, pp. 275, ss. e, entre nós, José Manuel Pureza, *O Património Comum da Humanidade: Rumo a um direito internacional da solidariedade?*, Porto, 1998.

51 Ao utilizar o célebre *tandem* conceptual introduzido por Ferdinand Tönnies (na sua obra *Gemeinschaft und Gesellschaft*, de 1887) e, em geral, disseminado pela sociologia, emprestamos ao termo “comunidade”, e ao adjectivo nele fundado, o conteúdo e sentido de interesses, valores, instituições e processos comuns, intimamente partilhados pelos sujeitos de um grupo e que os fazem sentir-se envolvidamente integrantes desse grupo; que não, portanto, o de opções ou interesses individuais, racionalmente determinados, antes determinantes da realidade societária. Ou seja, a comunidade é uma realidade que transcende e faz transcender a mera interdependência, factual, contratual ou comunicacional (a propósito da Sociedade mundial, esta última acepção é essencialmente relevada por N. Luhmann; cfr. as suas obras *Das Recht der Gesellschaft*, 1993, pp. 571, ss e *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, 1997, pp. 148, ss.). Também no sentido aqui proposto, Bruno Simma e Andreas L. Paulus, “The “International Community”: Facing the Challenge of Globalization”, *EJIL*, 1998, vol. 9, n° 2, pp. 266-277.

52 O termo “Comunidade Internacional” é também abundantemente utilizado, nas respectivas Resoluções, pelas mais conhecidas instâncias internacionais. Assim é, nomeadamente, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Conselho de Segurança. Daqui não se pode, contudo, extrair um qualquer sentido normativo, porquanto as acepções são notoriamente variadas. O mesmo se pode dizer, genericamente, do uso que do termo faz o Tribunal Internacional de Justiça, embora a propensão deste órgão pareça ser a de empregar tal expressão no sentido de “todos os Estados da Sociedade Internacional”.

53 Apesar das não menos notórias tensões a que se encontra sujeito. Foram essas tensões que levaram mesmo uma Autora a, sugestivamente, resumir que “a autonomia do Estado derramou-se, para cima, para o lado, para baixo e, em alguns assuntos (...) evaporou-se”. Cfr. Susan Strange, “The Defective State”, *Daedalus*, 1995, v. 24, p. 56.

54 Cfr. Silvério da Rocha e Cunha, “A paradoxal estabilidade: sobre a persistência do Estado-Nação nas relações internacionais”, *Economia e Sociologia*, 1990, n° 49, pp. 169-178. Constatando-o também, mesmo no quadro, aparentemente mais difuso, da crescente Ordem globalizada, e explicando-o pelo papel que, mesmo nela, ele aí continua a jogar, Lind, “The Catalytic State”, *The National Interest*, 1992, pp. 3, ss. ou L. Weiss, *The Myth of the Powerless State: Governing the Economy in a Global Era*, 1998.

55 Neste sentido, o apelo neo-kantiano de Tesón, “The Kantian Theory of International Law”, *ColLR*, 1992, pp. 53, ss. e, mais recentemente, *A Philosophy of International Law*.

56 Inclusive, o que só numa leitura apressada poderá parecer paradoxal, perante as desigualdades que o mundo globalizado não fez desaparecer e, em certos casos, até potencia. Neste sentido, B. Kingsbury, “Sovereignty and Inequality”, *EJIL*, 1998, v. 9, n°4, pp. 599-625.

Mundo mais complexo<sup>57</sup> mas também mais finito<sup>58</sup>, seguramente rico em desafios-oportunidades<sup>59</sup> internacionais<sup>60</sup>, um espaço de síntese – ainda que não único – entre a escala global e o particularismo individual ou local. Confirma-o ainda a inegável apetência do Direito do novo milénio para abordar, com insistente determinação, a dimensão problemática da sua aplicação<sup>61,62</sup>; isto é, para, também normativamente, “passar à acção”, assim deixando de aparecer como mero voto pio ou estéril exortação<sup>63</sup> e

---

57 Complexo, desde logo, porque feito de novos actores e porventura mesmo inovadoras subjectividades jurídicas. Neste sentido, cfr. o que *supra* se refere *in* p. 88, no texto e nas notas 41 e 42.

58 No sentido de Valéry, quanto ao clube de Estados. Mas a constatação não deixa de ter a implicação, sartriana, de simultâneos problemas advindos do outro-próximo. Mas também o potencial; sendo que este é propiciado pelas interdependências. Naturalmente, se positivamente geridas (que não belicisticamente), ou seja, numa lógica de cooperação, que sublime as hipóteses de conflito ou, simplesmente, de apática e divorciada coexistência.

59 Importamos o “conceito” da literatura abundante que, nos últimos anos, tem procurado identificar os desafios, mas também as oportunidades, que se têm colocado em cada sector da vida internacional e no seu correspondente tratamento jurídico. Cfr., por exemplo, a propósito da ordem comercial mundial, Renato Ruggiero, “Chancen und Ausforderungen. Neue Aufgaben für die Welthandelsorganisation”, *Internationale Politik*, 1996/7, pp. 39-46.

60 Que esta nova visão crítica ou funcionalista do Estado, não implica a morte deste, senão a revisão da sua compreensão e utilidade (cfr. D.M.Johnston, “Functionalism in the Theory of International Law”, *CYBIL*, 1988, vol.26, pp. 3-60), é o que se evidencia, de forma que quase se diria especialmente dramática, na recente reflexão sobre o lugar da estrutura estadual na dinâmica e, por vezes, “revolucionária” área das Relações e do Direito Internacionais em matéria de protecção ambiental. Neste sentido, nomeadamente, R.-J. Dupuy, “Humanity and the Environment”, *CJIELP*, 1991, n°2, pp. 201-204 e Karen T. Liften (ed.), *The Greening of Sovereignty in World Politics*, Cambridge, Massachusetts, 1998.

61 Para uma boa análise, mesmo se muito sintética, das razões, modos e problemas que coloca esta nova deriva do Direito Internacional, no caso particular do direito do ambiente, cfr. o comentário de Layla A. Hughes, “Foreword: the Role of International Environmental Law in the Changing Structure of International Law”, *GIELR*, 1998, vol. 10, pp. 250-254.

62 Neste sentido também, toda a reflexão em curso, no contexto da Comissão de Direito Internacional e não só, sobre o instituto da responsabilidade internacional (cfr., os vários artigos constantes de “Symposium: State Responsibility”, *EJIL*, 1999, vol. 10, n° 2, pp. 339, ss.; o relato sobre o andamento dos trabalhos da CDI *in* J. Crawford, P. Bodeau e J. Peel, “La seconde lecture du projet d’articles sur la responsabilité des Etats et de la Commission du Droit International”, *RGDIP*, 2000, n°4, t. 104, pp. 911-938; bem como, na doutrina portuguesa, *supra*, nesta mesma obra, o contributo de Azeredo Lopes, “A Responsabilidade Internacional do Estado: entre Codificação e Realidade”) ou sobre as instâncias jurisdicionais penais e ainda, num ramo especial de Direito de tanta actualidade como é o direito dos conflitos armados, as perguntas sobre como aumentar a sua eficácia (exemplarmente, European Commission, *Law in Humanitarian Crises, How can international humanitarian law be made effective in armed conflicts?*, vol. 1, Brussels, 1995).

63 Acusam-na desta irremediável condição quer os que, como Austin (*The Province of Jurisprudence Determined*, London, 1954), creiam que Direito sem comando soberano capaz de o traduzir se não pode diferenciar de avulsa opinião, já que se tornaria impossível assegurar a obediência, quer ainda, no plano da filosofia do Direito, os que, como Somló (*Juristische Grundlehre*, Leipzig, 1917, pp. 153-178) ou Hayek (*The Road to Serfdom*, London, 1946, p.173), exijam uma autoridade objectiva exterior, capaz de, pelo uso do poder de coerção, impor a disciplina comum aos Estados recalci-trantes.



antes se revelar fundamentalmente empenhado no cumprimento da sua missão de regulação social e da vida.

## 2. QUESTÃO INSTITUCIONAL

A nível institucional, a questão que a crise do Kosovo e a gestão que dela fez a Comunidade Internacional sobretudo parecem colocar é a do tipo e grau de relação entre a ONU e outras Organizações internacionais e instâncias colectivas de segurança, como a NATO.

Certo é que já parece volvida a página eufórica que sucedeu ao termo do “mega-conflito Este-Oeste”<sup>64</sup> e ao desmoronamento da União Soviética e que levava mesmo o Presidente americano George Bush (pai), entusiasmado com as perspectivas de uma intensa cooperação entre os dois, por então ainda, Titãs da cena pública mundial, a vaticinar a instituição de uma Nova Ordem Internacional<sup>65</sup>, especialmente caracterizada pela sua colocação sob o império do Direito<sup>66</sup>. No fundo, o conceito recorda, com proximidade, o esquema de manutenção e restauração da paz e segurança internacional que, embora previsto na Carta das Nações Unidas, ainda nunca foi realmente experimentado. Pelo contrário, a uma fase de animação e real intervencionismo colectivo da Organização mundial<sup>67,68</sup> e, em especial, do órgão ao qual o artigo 25º da Carta devolve a “responsabili-

---

64 A expressão é de Victor-Yves Ghébalí, “La sécurité internationale à l’ère de l’après-guerre froide. Le rôle des Nations Unies”, *GYBIL*, 1994, vol. 34, p.108.

65 Cfr. United States Department of State, “Dispatch”, 1991, vol. 2, nº3, p.38.

66 Estas elevadas esperanças eram partilhadas por outros Estados, como se veio a verificar na Cimeira dos Chefes de Estado dos Membros do Conselho de Segurança, simbolicamente realizada para sublinhar a excepcionalmente fastoza ocasião. Reflectiram-se no compromisso, então assumido, de “fazer a ONU mais forte e eficaz na protecção dos Direitos Humanos, na salvaguarda da paz e segurança de todos e na dissuasão da agressão”. Cfr. *Le Monde*, de 18 de Julho de 1991.

67 Alguns dados bastam para representar o fundamento de tal asserção: durante exactamente quatro décadas, a ONU realizou ou interveio em 49 operações de manutenção da paz, sendo porém que 36 ocorreram nos dois últimos lustros. No “glorioso” ano de 1989, em particular, estavam em curso 17 operações, envolvendo uma quantidade de meios e custos nunca sonhados nas anteriores décadas de experiência do fenómeno. Cfr. <<http://www.un.org/Depts/dpko/faq.htm>>. E, só em 1993, para relembra um outro ano de “glória”, as operações de manutenção da paz da ONU envolveram a utilização de 70.000 homens e mulheres, entre pessoal civil e militar, e tiveram custos a rondar os 4 milhões de dólares americanos. Cfr. Boutros-Ghali, *Report of the Secretary-General on the Work of the Organization: 1993*, parágrafos 108 e 296, bem como *Agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peacekeeping*, parágrafo 47.

68 P.-M. Dupuy fala de uma espécie de “requentamento” do sistema de segurança colectiva. Cfr. “Sécurité collective et organisation de la paix”, *RGDIP*, 1991, vol.95, nº3, p. 617.

dade principal na manutenção da paz e segurança internacional”, o Conselho de Segurança<sup>69,70</sup>, fase sobretudo vivida na primeira metade da década de noventa<sup>71,72</sup>, parece agora suceder o período da anémica apatia<sup>73</sup>. Acresce que ela aparenta até ir determinada pela retoma da perspectiva de nova paralisia do órgão; de novo pelo exercício do veto, e, se não já de forma igualmente sistemática, pelo menos ainda muito recorrente<sup>74</sup>. E que, para além disso, há ainda, em todo o caso, uma inegável e grave crise de confiança e de meios na Organização mundial, em que a evidente inacção é sintoma, afinal, de mais comprometedora e profunda impotência<sup>75</sup>. Está pois reunido todo um conjunto de factores aparentemente

---

69 Merece ser lembrado que a reactivação prática do Conselho de Segurança, ainda que “informal” e pouco visível para a opinião pública global, é mesmo anterior ao termo da Guerra Fria, de alguma sorte, aliás, tendo servido como prenúncio desta. De facto, em 1986, o então Secretário-Geral, Perez de Cuellar, em visionária apreensão do sentido dos tempos, já indelevelmente marcados pela política de *glasnost* e *perestroika* de Gorbatchov, interpela os Cinco grandes para os questionar sobre a sua disponibilidade para cuidar do conflito entre o Irão e o Iraque. O desafio foi relevado, já que então se encetou uma prática regular de consultas entre os membros permanentes do Conselho de Segurança, em reuniões então realizadas na residência particular do representante permanente do Reino Unido, longe pois dos olhares indiscretos do público. Cfr. a descrição de Cesareo Gutierrez Espada, *Apuntes sobre las funciones del derecho internacional contemporaneo*, Murcia, 1995, p. 150.

70 Questionando-se, com toda a pertinência, sobre se esse novo poder do Conselho de Segurança justifica ou impõe uma revisão do equilíbrio inter-orgânico das Nações Unidas, e, em especial, um reforço dos meios de controlo jurisdicional de exercício dos poderes do Conselho de Segurança, *vide*, neste número, Inês Folhadela, “A Nova Ordem Mundial e o Conselho de Segurança das Nações Unidas: A Caminho de um controlo da Legalidade?”.

71 Este activismo, formalmente diverso daquele para o qual o texto da Carta das Nações Unidas aponta, espelha-se ainda numa pletora de Resoluções autorizadoras de operações internacionais, num importante fenómeno que, até há bem pouco, carecia de um estudo sistemático esclarecedor, mas que, recentemente, foi proposto por Niels Blokker, “Is the Authorization Authorized? Powers and Practice of the UN Security Council to Authorize the Use of Force by “Coalitions of the Able and Willing””, *EJIL*, 2000, vol. 11, n.º3, pp. 541-568.

72 Uma outra manifestação desta nova dinâmica é a criação de Tribunais Penais ‘*ad hoc*’. Sobre a tendência e os problemas jurídicos insuspeitados que veio a colocar, *vide* Flavia Lattanzi e Elena Sciso (eds.), *Dai Tribunali Penali Internazionali Ad Hoc A Una Corte Permanente*, Napoli, 1996, e, entre nós, as reflexões de Wladimir Brito, *Tribunais Penais Internacionais – Da Arbitragem aos Tribunais Internacionais ad hoc*, Lisboa, 2000, bem como de Diogo Feio, “Jurisdição Penal Internacional: a sua evolução”, neste mesmo número da *Nação e Defesa*.

73 Assim, por exemplo, Modesto Seara Vásquez (ed.), *Las Naciones Unidas a los cincuenta años*, México, 1950, pp. 21-22.

74 Os dissídios com o mundo ocidental tendem, agora, a ser protagonizados pelo menos tanto pelo gigante Chinês, cada vez menos alheado do curso dos acontecimentos mundiais, quanto pela Federação Russa.

75 É o que se ilustra, por exemplo, com o facto de, em 1994, o Secretário-Geral das Nações Unidas ter indicado que necessitaria de 35.000 militares para assegurar os “santuários”, na Bósnia-Herzegovina, que o próprio Conselho de Segurança havia criado e os Estados membros da ONU apenas terem posto à disposição cerca de 1/5 das forças “pedidas”; e, mesmo assim, já após ter transcorrido um ano. Cfr. <[www.un.org/Depts/dpko/faq.htm](http://www.un.org/Depts/dpko/faq.htm)>. Para outros exemplos, na área das finanças da ONU, cfr. Modesto Seara Vásquez (ed.), *Las Naciones Unidas a los cincuenta años*, México, 1950, pp. 36-38.

confluentes para, no curto prazo, pelo menos, tornar muito remota qualquer veleidade de recuperação e reactivação dos mecanismos da intervenção estatuidos pela “Constituição” mundial, seja por intermédio do Capítulo VII, seja até por rigorosa aplicação do Capítulo VIII, através do qual se prevê e regula a relação da instância mundial de segurança com as suas congéneres regionais<sup>76</sup>.

É certo também que, nem mesmo nessa fase entusiástica do primeiro lustro da década de noventa, alguma vez o activismo do Conselho de Segurança verdadeiramente se configurou como uma retoma estrita do modelo da Carta. Antes aconteceu que, ao abrigo desse novo ânimo, se foi desenhando uma tendência para o reconhecimento de um descentrado direito de intervenção armada. Ele apresentava contudo algumas diferenças relativamente ao modelo que, normalmente, se experimentara na fase anterior, ou da Guerra Fria, e que antes se poderia qualificar de “laxista”, uma vez que se caracterizava por permitir direitos amplos de intervenção tendencialmente individual<sup>77,78</sup>.

---

76 Pusemos a hipótese da acrescida importância desta relação de “desconcentração” ou “descentralização”, configurada, ora como “habilitação”, ora como “sub-contratação”, in Paulo Canelas de Castro, “Da não intervenção à intervenção? O movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da Comunidade Internacional”, in Instituto da Defesa Nacional, *A Ingerência e o Direito Internacional*, Lisboa, 1996, pp. 120-121. Movidos pela mesma preocupação com a identificação desta tendência, compulsem-se ainda T. Franck, “The United Nations as Guarantor of International Peace and Security: Past, Present and Future”, in C. Tomuschat (ed.), *The United Nations at Age Fifty – A Legal Perspective*, 1995, pp. 25-38, onde antes se compara o fenómeno com o contrato de *franchising*, e Quigley, “The Privatization” of Security Council Enforcement Action: A Threat to Multilateralism”, *Michigan Journal of International Law*, 1996, pp. 249-283, em que antes se fala de “privatização”. Na mesma linha, e até mais concretamente, já que lamentando que a solução regional não tenha sido preferida no histórico caso da operação da Somália, cfr. Walzer, “The Politics of Rescue”, *Social Research*, 1995, vol. 62, n° 1, p. 55. A passividade da OUA e da comunidade internacional perante a tragédia somali vale, contudo, precisamente, como séria advertência perante uma abordagem da problemática segundo um modo exclusivamente formalista e de todo impermeável, ou resistente, à integração na “equação” do elemento, (ainda) muito relevante, da vontade estadual.

77 Cfr. Paulo Canelas de Castro, “De quantas Cartas se faz a paz internacional?”, in Antunes Varela, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J.J. Gomes Canotilho (eds.), *Ab Uno Ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora. 1920-1995*, Coimbra, 1998, pp. 1028-1043.

78 Deixamos para este efeito de fora a única forma de acção multilateral ou colectiva comum na época, aquela que era constituída pelas operações de manutenção da paz tradicionais. Fazemo-lo, justamente porque estas operações de manutenção da paz eram tipicamente conformadas por forças de interposição entre os beligerantes (os “capacetes azuis”) ou de observação dos mesmos (os “barretes azuis”). Daí que, normalmente, e por isso também muito diversamente das intervenções antes referidas, não estivessem armadas ou estivessem ligeiramente armadas. Acresce que elas deviam realizar-se num quadro de paz, simbolizado quer no acordo de cessar-fogo entre beligerantes, e que

Antes apareceu como uma solução mais robusta<sup>79</sup> e organizada. Assim era, quer porque envolve operações tendencialmente colectivas ou multilaterais, quer porque supõe alguma relação, de cooperação, entre a instância mundial e as coligações de Estados intervenientes, na maior parte dos casos representada, em especial, pela adopção de resoluções de “viabilização” de tais operações<sup>80</sup>, como onusinas ou não<sup>81</sup>. Mas, para além destas características comuns, modelares, a experiência recente da última década, observada de mais perto e num olhar mais circunstanciado e cuidadoso (embora nem por isso com preocupações de exaustividade), revela uma abundância de formas de relacionamento entre instâncias internacionais que não deixa de surpreender e que chega mesmo a desafiar qualquer esforço taxonó-

---

normalmente precedeu a sua instituição, quer no consentimento à sua realização, quer ainda na sua composição típica, assegurada por pequenas ou médias potências, justamente desprovidas de veleidades bélicas. E eram colocadas sob as insígnias da ONU. Cfr. a caracterização do instituto das operações de manutenção da paz que fazemos in Paulo Canelas de Castro, *Mutações e Constâncias da Neutralidade*, Coimbra, 1990, policopiado, pp. 198-212. Vide ainda a “caracterização jurisprudencial” feita pelo Tribunal Internacional de Justiça in *Certaines dépenses des Nations Unies (article 17, paragraphe 2, de la Charte)*, *AVIS CONSULTATIF DU 20 JUILLET 1962*, C.I.J. *Recueil 1962*, pp. 151, 170-171, 177.

79 Em contraste com o modelo das operações de manutenção da paz, por exemplo simbolizado na operação – ainda em curso – na dividida ilha cipriota, estas operações nem sempre presumiam a paz, ou mesmo, sequer, o cessar fogo entre os contendores, e muitas vezes antes chegaram a visar a imposição da paz (*peace enforcement*). Esta revisão das funções e princípios das operações de manutenção de paz, determinante da constituição de uma “segunda geração”, ou mesmo “terceira”, das mesmas (como bem observa Niels Blokker, “Is the Authorization Authorized? Powers and Practice of the UN Security Council to Authorize the Use of Force by “Coalitions of the Able and Willing””, *EJIL*, 2000, vol. 11, n.º3, p. 542), é apreendida e relevada, desde cedo, ainda que não sem algumas apreensões relativamente à sua conceptualização ou rigorosa caracterização, por Autores como Nikolai B. Krylov, “International Peacekeeping and Enforcement Actions After the Cold War”, in Lori Fisler Damrosch e David J. Scheffer (eds.), *Law and Order in the New International Order*, Boulder, 1991, pp. 94-100; Hilaire McCoubrey e Nigel D. White, *International Law and Armed Conflict*, Aldershot, 1992, pp. 173-182; N.D. White, *Keeping the Peace. The United Nations and the Maintenance of International Peace and Security*, Manchester, 1995, pp. 198-211. Certamente demonstrativas das sérias dificuldades de tipificação desta prática, como que “a meio caminho” entre consensualismo e autoritarismo, entre solução pacífica e imposição armada, entre a evocação do regime correspondente ao Capítulo VI da Carta e o do Capítulo VII, mesmo “reformado” pela prática anterior, do período da Guerra Fria, cfr. as nossas reflexões interrogativas in “De quantas Cartas se faz a paz internacional?”, in Antunes Varella, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J.J. Gomes Canotilho (eds.), *Ab Uno Ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora. 1920-1995*, Coimbra, 1998, pp. 1043-1059, *notius* nota 145 (onde, por exemplo, se questiona a possível emergência do que se poderia chamar um “capítulo” “6 e meio”, “7 menos um quarto”, ou algo próximo).

80 Em fenómeno ao qual já aludimos na nota 71.

81 Um elemento fundamental da diferenciação deste novo modelo emergente reside, contudo, no facto de este carácter organizado, não ser directa ou completamente determinado pela direcção ou tutela do Conselho de Segurança.

mico<sup>82</sup>, sendo, contudo, que este se reputa de fundamental para quem pretenda despistar os sinais normativos que tal prática convola.

### *Nove Tipos de Intervenção Armada*

Tanto assim é que parece mesmo possível destringir nove (!) tipos de relação, em função de critérios determinantes como os do grau de envolvimento das Nações Unidas, o tipo de controle exercido, a cadeia de comando das operações, a composição das forças, a sucessão de protagonismos, o papel das operações, a responsabilização pelos custos envolvidos.

Assim:

1. Em primeiro lugar, podemos despistar o que poderíamos chamar de versão “alargada” das clássicas operações de manutenção da paz da ONU. O melhor exemplo desta forma de intervenção é constituído pela operação na Namíbia, em 1989<sup>83</sup>, tida como um dos maiores sucessos da história das intervenções onusinas. Para além das atribuições de interposição ou observação, que se haviam tornado normais nas décadas anteriores<sup>84</sup>, ela ainda envolveu tarefas civis e administrativas, relacionadas com o desarmamento dos contendores e a supervisão do processo de consulta da vontade da população. Como as operações de manutenção da paz tradicionais, foi sempre assegurada, quer na fase decisória quer na fase operacional (onde, é certo, não houve confrontos assinaláveis), sob o signo da ONU, que para o efeito dispôs de forças cedidas *ad hoc* por Estados de média ou fraca potência. E, no plano económico-financeiro, tal como as operações de manutenção da paz

---

82 De notar que o modelo “robusto” já na Guerra Fria conheceu alguns precedentes, nomeadamente nas forças multilaterais lideradas pelos EUA, França e Itália a quem coube “manter a paz” no Líbano nos anos de 1983 e 1984. Cfr. J.-C. Martinez, “La Force multinationale des Nations Unies au Liban”, *AFDI*, 1978, pp. 479-511; A. Brouillet, “La Force multinationale d’interposition à Beyrouth”, *AFDI*, 1982, pp. 293-336; L. Lucchini, “La Force internationale du Sinaï: le maintien de la paix sans l’ONU”, *AFDI*, 1983, pp. 121-136 e B.L. Zimble, “Peacekeeping without the UN: the multinational force in Lebanon and International Law”, *Yale Journal of International Law*, 1984, vol. 10, pp. 222, ss..

83 A UNTAG (UN Transitional Group). Cfr. o breve sumário dos acontecimentos in Anthony Parsons, *From Cold War to Hot Peace. UN Interventions 1947-1994*, London, 1995, pp. 118-120.

84 Cfr. Robert C. R. Siekmann, *Basic Documents on United Nations and Related Peace-keeping Forces*, Dordrecht, 1989, 2ª ed..

- clássicas, os custos foram suportados por todos os membros da Organização, de acordo com o esquema de repartição previamente definido.
2. Uma variante deste modelo, ainda caracterizada, como no primeiro caso, por um forte envolvimento onusino, é o tipo de operação discernível nos Casos do Camboja e da Eslovénia Oriental<sup>85</sup>. Em ambos os casos, e tal como acontecia no tipo anterior, o objectivo de desarmamento de uma facção e a preparação para uma vivência pacífica constitui elemento fundamental da operação. Por outro lado, também aqui as Nações Unidas tiveram controle formal da operação. A diferença específica relativamente ao tipo previamente arrolado reside no facto de se ter concebido a possibilidade de uso da força, ainda que limitada.
  3. Em terceiro lugar, pode-se identificar o que se designará de operação multilateral militar autorizada pelas Nações Unidas. O exemplo mais perfeito é o daquela que alguns qualificaram de “guerra pelo Direito”, a Operação Tempestade no Deserto, realizada no Iraque<sup>86</sup>. Como décadas antes acontecera com a operação na Coreia<sup>87</sup>, este exercício, de facto, foi assegurado por uma força internacional constituída *ad hoc* e dirigida pelos EUA, que detiveram o comando operacional militar principal. Esta sua supremacia manteve-se mesmo a partir do momento em que, aos contingentes de proveniência de Membros da NATO, se juntou um contingente árabe. A suposta autonomia de funcionamento deste último era nominal, pois que também ele relatava ao comando americano. No estádio decisório que a precedeu houve, contudo, distinto protagonismo da ONU<sup>88</sup>. O modelo manteve-se mesmo quan-

---

85 Sobre a operação das Nações Unidas no Camboja e as acções da UNTAC (UN Transitional Authority in Cambodia), *vide* Anthony Parsons, *From Cold War to Hot Peace. UN Interventions 1947-1994*, London, 1995, pp. 162-166.

86 Cfr. E. Lauterpacht *et al.* (eds.), *The Kuwait Crisis: Basic Documents*, Grotius, 1991; E.V. Rostow, “Until What? Enforcement Action or Collective Self-Defence?”, in “Agora: The Gulf Crisis in International and Foreign Relations Law, Continued”, *AJIL*, 1991, vol. 85, pp. 506, ss.; C. Greenwood, “New World Order or Old? The Invasion of Kuwait and the Rule of Law”, *MLR*, 1992, vol. 55, pp. 153, ss.; K. H. Kaikobad, “Self-Defence, Enforcement Action and the Gulf Wars, 1980-88 and 1990-91”, *BYBIL*, 1992, vol. LXIII, pp. 299, ss.; P. Rowe, *The Gulf War 1990-91 in International and English Law*, London, 1993.

87 Cfr. Paulo Canelas de Castro, *Mutações e Constâncias da Neutralidade*, Coimbra, 1990, policopiado, pp. 193-197.

88 Pense-se, desde logo, no conjunto de Resoluções adoptadas até à Resolução 688. Veja-se também N.D.White, *Keeping the Peace. The United Nations and the Maintenance of International Peace and Security*, Manchester, 1995, p. 108.

do a operação mudou de natureza e se reduziu, nomeadamente concentrando-se em patrulhas do espaço aéreo iraquiano<sup>89</sup>. Os custos da operação foram suportados, quase integralmente, pelos intervenientes, sendo, ainda assim, de assinalar a singular condição dos EUA, cujo esforço de guerra foi fortemente mitigado, no plano económico-financeiro, pelos generosos contributos de alguns Estados árabes<sup>90</sup>.

4. Em quarto lugar, podemos falar de um tipo que se poderia dizer das operações paralelas. Esta parece ser a fórmula adequada para qualificar uma ocorrência como aquela que se viveu na Somália, em que, em Junho de 1993, após se ter tomado a decisão de converter a missão das Nações Unidas, de uma típica operação de manutenção de paz (*peace-keeping*)<sup>91</sup>, numa operação de imposição (*peace-making*) ou execução do valor paz (*peace-enforcement*)<sup>92</sup>, em especial contra uma facção que havia resistido ao desarmamento, se assistiu à colocação no terreno, por parte dos EUA, de uma força paralela à da força multilateral dirigida pelas Nações Unidas. A experiência ficou assinalada por dificuldades insuperáveis de coordenação<sup>93</sup> que, em boa medida, ditaram a (má) sorte comum aos dois esforços: a rápida erosão do apoio público, perante a caótica agressividade dos contendores, levou à sua abrupta dissolução, num processo iniciado em Outubro de 1993, quando a operação entrou pela área, até então inexplorada e seguramente muito ambiciosa, da heterónoma procura da construção de nação (*nation-building*) em falta (*failed State*)<sup>94</sup>, redundando mesmo no denominado “síndrome da Somália”, tido por parcialmente responsável por alguma da inacção ou hesitação posterior da Comunidade Internacional<sup>95,96</sup>. O paralelismo apon-

---

89 Cfr., também, N.D. White, *Keeping the Peace. The United Nations and the Maintenance of International Peace and Security*, Manchester, 1995, p. 230.

90 Cfr. Tesón, “Collective Humanitarian Intervention”, *Michigan Journal of International Law*, 1996, vol. 17, n.º 2, pp. 345-346.

91 Assim ainda com as Resoluções 733 e, em parte, 794, ambas de 1992, mas, em especial, com a Resolução 814, já de Abril de 1993, pela qual se decide criar a UNOSOM II.

92 Resolução 837.

93 Ainda representativa da busca desta coordenação, cfr. a Resolução 897, do Conselho de Segurança.

94 Cfr. Mutharika, “The Role of the United Nations Security Council in African Peace Management: Some Proposals”, *Michigan Journal of International Law*, 1996, vol. 17, n.º 2, pp. 537, ss..

95 Assim, Weiss, “Military – Civilian Humanitarianism: The “Age of Innocence” is Over”, *International Peacekeeping*, 1995, vol. 2, n.º 2, pp. 158-174, e, do mesmo Autor, “Overcoming the Somalia Syndrome – “Operation Rekindle Hope?”, *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, 1995, vol. 1, p. 171.

tado, de acções e sujeitos, verificou-se também no domínio do custeamento das operações<sup>97,98</sup>.

5. Como que a meio caminho entre as tradicionais operações de manutenção da paz e as mais “musculadas” operações de imposição, com grande mescla de objectivos e natureza, é o tipo de operação, de “duplo chapéu”, que se pode detectar na primeira fase da intervenção na Bósnia e que se pode talvez qualificar de operação de “protecção” da ONU num quadro de guerra. Partindo de uma “força de protecção” em curso de actuação na Croácia, o Conselho de Segurança, quando confrontado com os intensos e complexos confrontos político-étnicos, as hediondas práticas de “limpeza étnica”, assentes em programas de genocídio e evacuações forçadas, e os largos milhares de mortos, estendeu-a ao Estado da Bósnia-Herzegovina, pouco antes internacionalmente reconhecido<sup>99</sup>. A acção foi uma das mais problemáticas intervenções no historial das operações das Nações Unidas<sup>100</sup>. Retrospectivamente caracterizada por sucessivas extensões do mandato inicial<sup>101</sup>, também ficou assinalada por uma gritante e contraditória escas-

---

96 Esteve também na origem da doutrina militar americana, dita “doutrina Powell”, do nome do seu Autor, doutrina que traduz uma grande desconfiança relativamente à ideia de intervenções militares americanas. Nela se advoga que uma qualquer intervenção militar dos Estados Unidos apenas ocorra se, e tão só se, o sucesso militar estiver antecipadamente “garantido”. O que só pode acontecer através de um emprego de força tido por “esmagador” e o que se medirá, em especial por um número de baixas mínimo. Cfr. Lewy, “The Case for Humanitarian Intervention”, *Orbis*, 1993, p. 623.

97 Cfr. John L. Hirsch e Robert B. Oakley, *Somalia and Operation Restoration Hope. Reflections on Peacemaking and Peacekeeping*, Washington, D.C., 1995 e Francis Kofi Abiew, *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*, 1999, pp. 163-166.

98 Também neste tipo, pelo menos quanto a alguns elementos, e nomeadamente quanto ao paralelismo de intervenções de identidade diversa, parece caber a hipótese de operação onusina a par da de organização tipicamente regional, como aquela que se verificou na Libéria nos primeiros anos da década de noventa. Cfr. M. Weller (ed.), *Regional Peace-keeping and International Enforcement: The Liberian Crisis*, Cambridge, 1994; G. Nolte, “Combined Peace-keeping: ECOMOG and UNOMIL in Liberia”, *International Peacekeeping*, 1994, n° 2, p. 42; e M. Basnett, “Partners in peace? The UN, regional organizations, and peace-keeping”, *Review of International Studies*, 1995, vol. 21, p. 411. Noutros elementos, a operação na Libéria antes está mais próxima do oitavo tipo que abaixo é figurado.

99 Na sequência de iniciativa da Comunidade Europeia, pressionada pela posição “pró-activa” da Alemanha. Para a história do processo, em geral, vide Francis Kofi Abiew, *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*, 1999, pp. 175-179.

100 Cfr. o Relatório do Secretário-Geral, elaborado de acordo com as Resoluções 982 (1995) e 997 (1995) do Conselho de Segurança, *UN Doc. S/1995/444*, de 30 de Maio de 1995. Vide também S. Jacobi, “UNPROFOR – Mission impossible”, *International Peacekeeping*, 1995, n°s 2/3, p. 39.

101 Cfr. Resoluções 713, 743, 752, 757, 770, 776 e 781.



sez dos meios humanos (tropas) e recursos materiais necessários à sua boa realização<sup>102</sup>. O esquema operacional assentava numa dualidade de papéis, devolvidos quer às Nações Unidas, por intermédio da UNPROFOR<sup>103</sup>, entidade da qual se esperava que conseguisse a limitação da violência do conflito em curso por mero recurso à sua alegada autoridade moral<sup>104</sup>, quer à NATO, cuja cooperação com a Organização universal se traduziria em ocasionais ameaças de utilização do seu poderio aéreo ou efectivo recurso à força<sup>105</sup>. Foi este também um dos primeiros exemplos de uma emergente política de desafeição dos EUA relativamente à Organização mundial, tendo aquele Estado várias vezes insistido que a ONU cedesse o lugar à NATO<sup>106</sup>. Quanto aos custos da UNPROFOR, foram arcados pelos Estados membros da ONU, embora a parte dos EUA, em boa medida, tenha ficado por solver. Por seu turno, os custos das operações aéreas empreendidas por certos Estados membros da NATO, em suposta cooperação com a UNPROFOR, foram exclusivamente assumidos por esses Estados.

6. O sexto tipo que se configura é o da franca devolução da intervenção militar à poderosa organização militar que é a NATO, embora com abertura desta, no plano operativo, a unidades de outros Estados, como a Rússia. Tal atribuição é, contudo, “mitigada” pelo facto de a fundamentação da acção residir numa decisão da ONU<sup>107</sup>. O exemplo ilustrativo deste tipo de prática é constituído pela experiência da

---

102 Para estes e outros alegados erros, cfr. R. Siekmann, “The five main mistakes regarding Bosnia in retrospect”, *International Peacekeeping*, 1994, n.º 4, p. 118.

103 Cfr. Resoluções 743, 752, 757, 770, 776 e 781.

104 Em especial, apontava-se o seu mandato humanitário, despedido de qualquer apoio militar. E, mesmo quando a Resolução 776 autorizou a UNPROFOR a apoiar os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados na oferta de assistência humanitária, ainda aí se teve o uso da força por politicamente indesejável; embora já aí também Kofi Annan, por então ainda Secretário-geral adjunto para as operações de manutenção da paz, advertisse que “há situações em que se não pode assistir pessoas sem se estar preparado para adoptar certas medidas militares”. Cfr. Weiss, “UN Responses in the Former Yugoslavia: Moral and Operational Choices”, *Ethics and International Affairs*, 1994, vol. 8, p. 443.

105 Cfr. Resolução 816. Diversamente das Resoluções relativas ao Iraque, instrumentos que tantos desacordos de interpretação causaram, desta feita o Conselho de Segurança aprovou expressamente a garantia das zonas de segurança por aviões de combate da NATO.

106 As operações desta Organização estiveram na origem da suspensão da prática de atrocidades e do início de negociações que acabaram por pôr termo ao conflito vivido nesse Estado, bem como ao Acordo de Paz de Dayton, de Novembro de 1995.

107 Cfr. a história prévia in N.D. White, *Keeping the Peace. The United Nations and the Maintenance of International Peace and Security*, Manchester, 1995, pp. 254-255.

Bósnia após a celebração do acordo de paz de Dayton<sup>108</sup>. De notar, contudo, que a participação das Nações Unidas, que estaria mal descrita se se pretendesse qualificá-la como de “direcção”, se resumiu a essa autorização, não conhecendo, nomeadamente, qualquer refracção no plano operacional (em que intervieram a Força de Implementação – IFOR – e a sua sucessora, a Força de Estabilização – SFOR). As questões de interpretação ou execução dos termos do acordo, já de si, sintomaticamente, não celebrado sob os auspícios da Organização mundial<sup>109</sup>, nunca foram decididas senão pela NATO, ou mesmo, tão só, pelos EUA. Os custos foram comportados pelos Estados participantes, tendo sido celebrados acordos especiais para acorrer a situações financeiras difíceis de alguns Estados, como a da Federação Russa.

7. O Caso do Haiti<sup>110</sup> pode ter-se como constitutivo de um sétimo tipo. Diversamente da experiência da Bósnia, começa com uma intervenção essencialmente assegurada por uma coligação *ad hoc* (baseada nos membros da Organização, regional, dos Estados Americanos, mas, na prática, com clara predominância dos EUA<sup>111</sup>), ainda que autorizada pelo Conselho de Segurança<sup>112</sup>, que depois devolveu as responsabilidades no domínio da segurança a uma força de manutenção da paz da ONU<sup>113</sup>. Também na situação vivida na Somália, entre Novembro de 1992 e Março de 1993, se assistiu a similar forma de cooperação, bem como a idêntica sequência de intervenções. O custeamento das operações, no caso do Haiti, evoluiu com a sucessão histórica das mesmas operações: primeiro assegurado pelos EUA, veio depois a ser “suportado” por todos os Estados membros da ONU, após esta Organização ter assumido a condução das operações.

---

108 Evocação histórica in Francis Kofi Abiew, *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*, 1999, pp. 181-186.

109 Cfr. Gaeta, “The Dayton Peace Agreements and International Law”, *EJIL*, 1996, vol. 7, n° 2, p. 147 e Talamanca, “The Role of NATO in the Peace Agreement for Bosnia and Herzegovina”, *EJIL*, vol. 7, n° 2, p. 164.

110 Em geral, M. Bothe e R. Siekmann, “Restoring democracy and human rights in Haiti: Whose peace?”, *International Peacekeeping*, 1994, vol. 1, n° 3, p. 101.

111 Trata-se da Força Multinacional no Haiti, ou MNF, no acrónimo resultante da sua designação na língua inglesa.

112 Na sequência das Resoluções 841 e 873, de 1993, a Resolução decisiva é a 940, já de 1994. Caracterizou-a igualmente o facto de se ter imposto um mecanismo razoavelmente exigente de informação e relato à coligação autorizada a utilizar a força (“todos os meios necessários”).

113 A UNMIH, United Nations Mission in Haiti.

8. O Caso da intervenção da Comunidade dos Estados Independentes, de facto fortemente dominada pela Rússia, na Geórgia, constitui um oitavo tipo de situação de cooperação interorgânica numa intervenção armada internacional. No caso<sup>114</sup>, a fórmula pode dizer-se ser a de cooperação de uma Organização regional com supervisão das Nações Unidas. Também aqui, como aconteceu na maior parte das situações revistas, a intervenção da Organização regional se funda numa autorização do Conselho de Segurança e a condução operacional cabe à Organização não mundial<sup>115</sup>. A particularidade definidora do tipo reside no reconhecimento, pela Organização regional, de um poder de supervisão da ONU, efectivamente exercido através de uma missão de observadores<sup>116</sup>. Cada uma das Organizações suportou os custos das operações em que teve efectiva direcção.
9. Por fim, podemos identificar um caso de cooperação traduzida na instituição de uma força multinacional *ad hoc* mas com o reconhecimento de poderes de supremacia à Organização mundial, poderes esses materializados na prestação regular de contas à ONU. Ilustra a modalidade o Caso da operação na Albânia<sup>117,118</sup>. Nesta, o grupo de Estados, dirigido pela Itália e mandatado pela ONU para estabilizar a situação no Estado albanês em ruptura, se necessário através do uso da força ao abrigo do Capítulo VII, embora não tenha abdicado da direcção política das operações, de alguma sorte reconheceu os poderes eminentes do Conselho de Segurança, ao qual sempre relatou a evolução dos acontecimentos, permitindo que este a apreciasse. Mas, algo contraditoriamente com o reconhecimento deste poder eminente da ONU, apenas os Estados intervenientes arcaram com as despesas correspondentes.

---

114 Cfr. suplemento a *Agenda for Peace* (UN Doc. A/50/60, de 3 de Janeiro de 1995), na parte IV, parágrafo 86 d).

115 Cfr. a descrição dos principais passos do processo por Anthony Parsons, *From Cold War to Hot Peace. UN Interventions 1947-1994*, London, 1995, pp.192-194.

116 Quanto a estes elementos, a analogia com as operações paralelas da ECOMOG e da UNOMIL, na Libéria, é também notória.

117 Cfr. Resoluções 1101 e 1114.

118 Também a intervenção em Timor Leste, autorizada pela Resolução 1264, se parece reconduzir a este tipo.

### *Rumo à definição de um tipo novo de intervenção?*

A importância do Caso do Kosovo – pelo menos na sua experiência já passível de análise, correspondente à intervenção armada da NATO e à atitude imediatamente posterior da ONU; e embora muito também aconselhe a prudente reserva<sup>119</sup> – parece residir na possibilidade de dele se retirar um décimo tipo, relativo à forma de cooperação entre a ONU e outras instâncias internacionais de segurança; no caso vertente, a NATO. Esse tipo teria profundo relevo e implicações nas vertentes política e jurídica do procedimento decisório de tais intervenções.

Há, naturalmente, alguns elementos comuns entre este Caso e alguns dos tipos anteriores: o facto de o Conselho de Segurança ter qualificado a situação como de “ameaça à paz e segurança internacionais”<sup>120</sup>; o facto de, para tanto, se não ter deixado inibir pela natureza “interna” do conflito, pelo menos à luz dos padrões tradicionais, assim simultaneamente convalidando a ideia de que as crises humanitárias tendem, cada vez mais, a situar-se no domínio do internacionalmente relevante, dos “interesses comuns”; o facto de, por essa via também, cohonestar uma compreensão nova da soberania, reclamada por tantos sectores da Comunidade Internacional, uma concepção em que o conceito já não surge como uma estrutura legal propiciadora do arbítrio, mas como um instrumento de assunção de responsabilidades e por isso funcionalmente vinculado ao respeito de uns quantos valores (e desde logo, o dos direitos humanos dos indivíduos e povos nela representados), ou seja ainda, uma perspectiva nova em que a soberania se convola numa instância de serviço do povo e só por ele é legitimada; o facto de expressamente ter situado o problema e a acção internacional no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações

---

119 Por razões de princípio, que se prendem, naturalmente, com as condições necessárias a sereno juízo da História, o que não deixa de ter repercussões normativas; pelo facto de o conflito ter sido rodeado de uma evidente “guerra de informação” que, afinal, por vezes, mais parecia ruído comunicacional, e que pode ter contribuído para a imagem nebulosa que por vezes dele se extrai; porque, quase paradoxalmente, em algumas relevantes matérias, antes há falta de informação; por força das notícias, mais recentes, de que certos factos se não verificaram como foram relatados; pela ainda pendente avaliação de algumas das suas consequências... *Vide*, na mesma linha de pensamento, R. Falk, “Kosovo, World Order, and The Future of International Law”, *AJIL*, 1999, vol. 93, p. 854, que invoca a necessidade de acesso do público a arquivos ainda indisponíveis, e que chega mesmo a considerar que “uma avaliação credível terá que esperar décadas”.

120 Cfr. Resoluções 1199, de 23 de Setembro de 1998; 1203, de 24 de Outubro de 1998; e 1244, de 10 de Junho de 1999 (nos três casos, as passagens relevantes situam-se no preâmbulo das referidas Resoluções).

Unidas; o facto de ter consentido a sanções não militares à Jugoslávia; o facto também de, como em muitas outras situações, a situação política e económico-financeira da Organização tornar virtualmente impossível que a própria Organização mundial assumisse a direcção das intervenções, seguramente, pelo menos, no domínio da componente operacional armada.

Para além destas notas comuns, há, contudo, um elemento profundamente dissonante e que é o de, na aparência pelo menos, a acção militar da estrutura de base ou vocação regional<sup>121</sup> que se propôs empreender as acções armadas (que muitos inquestionavelmente sentiam necessárias, mas cuja assumpção global e, seguramente, de forma expressa, também se afigurava impossível<sup>122</sup>), não só pareceu colocar-se fora do sistema onusino – teríamos aqui uma intervenção *extra* ONU, já que as operações se iniciaram sem qualquer delegação de competências, definição de mandato, ou sequer autorização – como até pareceu pretender afirmar a legitimidade de o fazer em tese geral e, se necessário, ao arrepio da posição da estrutura com a competência principal na matéria da seguran-

---

121 De notar que é esta compreensão lata do conceito “acordo ou organismo regional”, compreendendo, como disse Boutros-Ghali, na “Agenda para a Paz”, “associações ou entidades que podem incluir organizações fundadas em tratados, organizações regionais para a segurança e defesa mútuas, organizações para o desenvolvimento regional geral ou para a cooperação relativa a matéria ou função particular e grupos criados para lidar com um problema político, económico ou social de preocupação actual” (cfr. parágrafo 61 de “An Agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peace making and Peace keeping. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992”, *UN Doc. A/47/277 – S/24111*, de 17 de Junho 1992), que hoje parece prevalecer na sociedade internacional. Assim o indicam a fórmula transcrita de Boutros-Ghali, os termos amplos em que os Secretários-Gerais Pérez de Cuéllar, Boutros-Ghali e Kofi Annan os apresentam (respectivamente, do primeiro, *Report of the Secretary-General on the Work of the Organization*, 1990, p.21; do segundo, para além da “Agenda” citada, “A Supplement to An Agenda for Peace: Position Paper of the Secretary-General on the Occasion of the Fiftieth Anniversary of the United Nations”, *UN Doc. A/50/60-S/1995/1*, de 3 de Janeiro de 1995, parágrafos 79-96; e, do terceiro, “Renewing The United Nations: A Programme for Reform, Report of the Secretary-General”, *UN Doc. A/51/950*, de 14 de Julho de 1997, parágrafo 116). Pode-se ainda sustentar que os casos das intervenções da ECOWAS e da NATO valem como implícita coonestação desta visão, já que, apesar das suas “imperfeições formais”, não foi questionada a natureza de organização regional destes grupos de Estados; pelo menos nos debates que, por tais ocasiões, tiveram lugar no seio do Conselho de Segurança.

122 A impossibilidade resultava de as discussões precedentes, no seio do Conselho de Segurança, apontarem para a indisponibilidade da colaboração, tanto da Federação Russa quanto da República Popular da China, para, de facto, “considerar outras acções e medidas adicionais”, como se prevê na Resolução 1203 do Conselho de Segurança. Tal indisponibilidade poderia mesmo, eventualmente, redundar num veto a uma operação tida como necessária do ponto de vista humanitário. Assim, R. Wedgwood, “NATO’s Campaign in Yugoslavia”, *AJIL*, 1999, vol. 93, nº4, p. 832.

ça internacional – poder-se-á, neste restrito sentido, por isso falar de intervenção *contra* ONU. Algumas afirmações ou teses de analistas mais próximos do discurso oficial da NATO<sup>123</sup> vão seguramente neste sentido. Ou seja, a história do Caso explicita e coloca, aberta e cruamente, o dilema que já se pressentia noutros precedentes: o de saber se, em certas situações, *maxime* de contornos “regionais”, não está a emergir, na prática internacional, uma tendência para haver alguma partilha de funções, ou especialização funcional das instâncias (sendo que, pelo menos no imediato, ela não é necessariamente exaltadora da capacidade da Organização de natureza e âmbito mundial), e, em todo o caso, para os Estados privilegiarem a fidelidade à estrutura mais “próxima” – uma “fidelidade à NATO” – em detrimento da devida à instância mais global – uma “fidelidade à ONU”<sup>124</sup>. O problema é tanto mais relevante, note-se, quanto, por um lado, a situação se não reconduz a um problema de legítima defesa colectiva – o Kosovo ou a Jugoslávia não têm qualquer nexo funcional com a NATO; nem um nem outro “cabem” no âmbito espacial de aplicação do pacto fundador da NATO, mesmo o revisto. Fora outra a situação e a operação estaria, pelo contrário, juridicamente recoberta pela previsão do artigo 51º da Carta das Nações Unidas; mesmo aí, ainda assim, na condição de comunicação ao Conselho de Segurança e de devolução à instância mundial, tão só esta a si a “avocasse”. Por outro lado, o Caso merece ainda cuidado porque, de acordo com o instrumento jurídico fundador em vigor à data do início da intervenção, a NATO não era sequer uma “organização ou acordo regional” típico, no sentido do Capítulo VIII. E mesmo que hoje tal se quisesse defender, ou numa interpretação necessariamente extensiva daquele, ou por força de se atentar na confessa transformação dos objectivos políticos e jurídicos da Organização<sup>125</sup>, no entendimento de alguns, estreitamente chegados à letra do texto normativo, ainda, justamente, haveria que garantir a autorização ou a delegação da ONU, nos termos do artigo 53º da Carta das Nações Unidas. Por fim, ela importa porquanto declarações de

---

123 Cfr. Ivo H. Daalder, “NATO, the UN, and the Use of Force”, in <<http://www.unausa.org/issues/sc/daalder.htm>>.

124 Para um dilema “paralelo”, no equilíbrio do ordenamento interno, cfr. Gomes Canotilho, “Fidelidade à República ou Fidelidade à NATO? O problema das credenciações e o poder discricionário da administração militar”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, 1986 [separata].

125 Cfr. Jeffrey Laurenti, “The Policy Issue”, in <<http://www.unausa.org/issues/sc/399rtables.htm>>.

responsáveis ou conhecidos doutrinadores da NATO, ou consabidamente com ela “alinhados”, logo desde as primeiras horas do conflito, e depois com coonestação política, pelo menos parcial, na Cimeira de Washington, de Abril de 1999, desta Organização<sup>126</sup>, configuravam um “conceito estratégico” ou mandato em que se estendia a anterior disponibilidade de cooperação com as Nações Unidas para “operações de manutenção da paz e outras operações sob a autoridade do Conselho de Segurança”, já consagrada na Cimeira de 1994, realizada em Bruxelas – ou seja, um conceito que, embora derogando à Carta, ainda se poderia conceber como de efectiva cooperação e, portanto, de acordo com o seu espírito – para uma concepção em que já se admite abertamente a actuação da NATO fora do âmbito territorial dos Estados membros e mesmo sem a autorização do Conselho de Segurança<sup>127</sup>. Significa este passo, pois, uma disponibilidade para, na prática, funcionar com ampla autonomia relativamente à Organização mundial, senão mesmo em assumido divórcio para com ela.

Não se trata, pois, aqui, tão só, de uma continuação de uma tendência de experimentação de mecanismos sucedâneos de acção internacional, naturalmente diversos dos configurados na Carta, mas em que as instâncias actuantes, mais ou menos formalizadas ou organicamente estabilizadas, ainda funcionam numa genuína e mais ou menos estreita cooperação com a instância supostamente mundial. Trata-se, outrossim, de um salto qualitativo em que, na prática, pelo menos, e ainda que tão só num primeiro momento “operacional”, se prescinde da instância mundial, em que esta é assumidamente substituída. Dir-se-ia que se prefere a razão da eficácia na realização executiva de um interesse comum presumido à razão da legitimidade que se busca na representatividade e na presumida imparcialidade da ONU.

É certo, dir-se-á, mais rigorosamente procurando perspectivar a qualidade do salto e mitigando eventual sentimento de vertigem daí adveniente, que não é este um desenvolvimento que não estivesse já presente, em potência pelo menos, naquelas situações, também elas juridicamente relevantes, em que a autorização do Conselho de Segurança se não deu senão *a posteriori*<sup>128</sup>. Como é certo, e isso também muito deve relevar, que,

---

126 Cfr. o que deixamos indicado *infra*, *maxime* na nota 138.

127 Cfr., de novo, Jeffrey Laurenti, *idem*.

128 Cfr. *infra*, nota 140, as referências aos Casos da crise de Cuba e das operações na Libéria e na Serra Leoa.

ainda aqui, se trata de ensaiar vias multilaterais sucedâneas da instância mundial e ainda em nome de interesses comuns supostos, no lugar das sendas, normalmente individuais, que genericamente caracterizaram as derrogações postuladas pela prática internacional no período da Guerra Fria. Tal “relativização” não pode, contudo, ocultar que subsiste aqui uma pretensão nova, mesmo se não tão “extremada”, como no passado, justamente suposto revolto, da Guerra Fria, para que outros grupos de Estados ou Organizações Internacionais assumam uma competência concorrente de definição do interesse comum da Comunidade Internacional e de decisão ou autorização, para lá da própria prática, do uso da força executor desse interesse comum.

As perguntas que tal tendência propicia são, naturalmente as de se, com tal assumpção extremada da tendência, aparentemente incontornável desde o termo da II Guerra Mundial, para a contestação do (quase) monopólio da ONU no uso da força postulado pela Carta, ou, de outro modo, se, com tal pretensão mais avançada de um conflituante direito de intervenção e de uma espécie de mercado livre, concorrencial, de serviços de segurança internacional, se não poderão estar a fomentar execuções selectivas, parciais, de disciplinas afinal só pretensamente comuns. Não se estará mesmo, olhando à questão na perspectiva da defesa de uma noção restrita de paz<sup>129</sup>, a fomentar possíveis escaladas em hostilidades em curso; por exemplo pela formação de contra-alianças opostas àquela que intervém? Ou então, numa perspectiva algo diversa, não se estará a alterar, desproporcionadamente, o emergente equilíbrio entre valores mais recentes, como o da protecção humanitária, e o mais “velho” valor da paz? Será suficientemente apaziguador de tais dúvidas o argumento, também invocado pela NATO, de que dezanove Estados membros da coligação, com diversidades inegáveis, que se traduzem num procedimento de decisão complexo e rigoroso, asseguram uma perspectiva representativa da Comunidade Internacional, sendo que, para mais, todos eles são democracias? Será que se garante uma visão suficientemente complexa do problema? Se o argumento, sobretudo na sua segunda vertente, reconheça-se, pode impressionar, não é menos certo que, ainda aqui, se representa um salto significativo temerário, quando, implicitamente, se afirma a qualidade superior das democracias na ordem pública

---

129 Paz como mera ausência de confronto bélico.



internacional<sup>130</sup>. Mesmo por outra forma, é ainda de um ousado combate de (nova) legitimidade por uma legalidade reformada que se trata. Olhando a alguns desenvolvimentos – e, nomeadamente<sup>131</sup>, a intervenção do Grupo de oito Ministros dos Negócios Estrangeiros de 6 de Maio de 1999<sup>132,133</sup>; a assumpção por parte da ONU da paz que a NATO impôs<sup>134</sup>; a colocação no terreno de uma administração civil e militar onusina<sup>135</sup> (mas, nesta segunda vertente, com significativa predominância da NATO, aliás já efectivamente “instalada”)<sup>136</sup> –, caberá, porém, perguntar se tal perspectiva de divórcio não terá passado, afinal, de uma passageira falta de entendimento e, a final, mesmo, de uma mera ilusão. Atentando-se nestes desenvolvimentos, antes poderá acontecer que o Caso do Kosovo, na globalidade, ainda valha, no plano da questão institucional em análise,

130 Ou, pelo menos, na ordem pública regional. A reserva deve, contudo, ser relativizada pelos claros compromissos normativos da Europa democrática, sendo que alguns hipotizam mesmo constituírem eles uma espécie de “regime objectivo” válido na região (assim R. Wedgwood, “NATO’s Campaign in Yugoslavia”, *AJIL*, 1999, vol. 93, n°4, p. 833). Acresce que não pode deixar de se atribuir relevo ao facto de a própria República da Jugoslávia, desde antes mesmo da intervenção, ter proclamado querer a eles aderir. Essa mensagem normativa inequívoca resulta dos Acordos de Helsínquia, da Carta de Paris, do Documento de Copenhaga da OSCE e das Directrizes da Comunidade Europeia sobre o Reconhecimento de Novos Estados na Europa de Leste e na União Soviética (cfr. *ILM*, 1992, vol. 31, pp.1485, ss.). Deles decorre, em especial, que a integração na comunidade regional euro-atlântica supõe o respeito de um *standard* mínimo de direitos das populações minoritárias. Por fim, não se pode deixar de lembrar a já referida tendência doutrinal que despista no rumo da Sociedade Internacional uma propensão para formas mais democráticas de expressão normativa (cfr. *supra* nota 42).

131 Para já nem colocar o problema, note-se, do significado a atribuir à rejeição da proposta de Resolução do Conselho de Segurança destinada a condenar a operação da NATO, apresentada pela Rússia, e outros Estados, em 26 de Março de 1999 (cfr. “Security Council Rejects Demand for Cessation of Use of Force Against Federal Republic of Yugoslavia-UN Press Release”, SC/6659 (March 26, 1999), in <[www.un.org/News/Press/docs/1999/19990326.sc.6659.html](http://www.un.org/News/Press/docs/1999/19990326.sc.6659.html)>, ou o silêncio do Secretário-Geral das Nações Unidas, logo após o início da campanha aérea da NATO. Jonathan I. Charney, “Anticipatory Humanitarian Intervention in Kosovo”, *AJIL*, 1999, vol.93, p.840, por exemplo, no quadro, aliás, de uma reflexão muito crítica sobre a intervenção no Kosovo, não deixa de sustentar que tais factos podem ser tidos como constitutivos de uma aquiescência (sanadora de eventuais vícios prévios de que padecesse a operação aliada).

132 Releva neste contexto, naturalmente, a participação da Federação Russa, sobretudo após as tentativas de “boicote” da operação a que se faz alusão na nota anterior.

133 Os princípios para uma solução política que adoptaram constam do Anexo I da Resolução 1244 do Conselho de Segurança.

134 Resolução 1244 do Conselho de Segurança, parágrafo 7: o reconhecimento da “presença militar internacional”, para mais acompanhado da expressa autorização do exercício de “todos os meios necessários para cumprir as suas responsabilidades”, seria de todo implausível se o Conselho a tivesse considerado equivalente a agressão, ou mesmo, tão só, ilícita à luz dos meios empregues.

135 Resolução 1244 do Conselho de Segurança, parágrafos 10 e 11.

136 Resolução 1244 do Conselho de Segurança, parágrafo 7.

como (mais uma) ilustração de uma tendência que, denegando embora o monopólio do uso da força no serviço comum da ONU; que podendo mesmo constituir, de facto, um *bypass* a bloqueios do Conselho de Segurança no domínio da força, tanto mais incompreensíveis quanto antes haviam sido adoptadas posições que pré-anunciavam o “desenlace”<sup>137</sup>; que confirmando até a inegável tendência para o órgão mundial aparecer mais como instância de variável direcção de operações que real instância operacional; ainda decorre num quadro em que, dos grupos de Estados candidatos à prestação de serviços de segurança em situações de crise internacional, se exige ou deseja que tenham uma base orgânica prévia e expressão regional<sup>138</sup> e, sobretudo, que não abdicuem da colabo-

---

137 Recordem-se a Resolução 1160 do Conselho de Segurança, de 31 de Março de 1998, em que este, ao abrigo expresso do Capítulo VII, impõe um embargo de armas à Jugoslávia que é claramente funcionalizado à “retirada das unidades de polícia especiais e cesse (...) as acções das forças de segurança que afectam a população civil” (parágrafos 8 e 16); a Resolução 1199, de Setembro de 1998, em que, numa linguagem que não podia ser menos habitual e mais clara, se adverte a Jugoslávia de que o Conselho se encontra “gravemente preocupado” com os desmandos das “forças sérvias e das forças armadas jugoslavas” e “exige” um cessar-fogo imediato, novamente invocando de forma expressa o Capítulo VII da Carta (preâmbulo e parágrafo 1); a Resolução 1203, adoptada em Outubro de 1998, em que o Conselho de Segurança “acolhe e apoia” os acordos para retirada da maior parte das forças de Belgrado e “exige” que esta coopere com os esforços das instâncias internacionais no terreno, entre os quais, note-se, a NATO, e ainda que elas são tidas por capacitadas para verificar o cumprimento daqueles, inclusive através de missão de verificação aérea da NATO (parágrafos 1 e 3, bem como preâmbulo e, de novo, parágrafo 1). Note-se ainda que, mesmo antes de a Jugoslávia (pelo menos de forma óbvia) ter começado a executar a sua política de “limpeza étnica”, já o Conselho de Segurança, através da Resolução 1203, havia autorizado o uso da força ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas para a pacífica realização da, repare-se bem, “verificação” do cumprimento dos acordos alcançados entre a Jugoslávia e a NATO e a OSCE (parágrafos 1 e 9 da Resolução); e que, mesmo antes, na Resolução 1199, de novo com invocação do Capítulo VII, cumpre repetir, o Conselho se havia declarado “alarmado perante a catástrofe humanitária iminente (...) enfatizando a necessidade de prevenir a sua ocorrência”. Convir-se-á, com certeza, que, para mais no âmbito de linguagem diplomática, os “sinais”, e até mesmo toda a “mensagem”, não podiam ser mais límpidos...

138 Como já antes apontávamos, afigura-se, nesta perspectiva, de saudar os desenvolvimentos políticos e normativos da NATO, decorrentes, em especial, da Cimeira de Washington, e orientados justamente para, cada vez mais, “aparentar” a velha Organização de defesa colectiva, (porque concebida na e para a Guerra Fria, às mais tradicionais Organizações regionais. A evolução deve ser vista não só como uma prospectivadora admissão ou um implícito reconhecimento da necessidade normativa da sua “adequação” ao sistema unusino – e, nomeadamente, à sua recondução ao Capítulo VIII da Carta, quando haja que intervir ou ser chamada a intervir (de modo armado mesmo), no contexto de segurança regional (para que, doravante, está clara e “constitucionalmente” vocacionada) –, mas também como sinal de prospectivadora denegação da argumentação, que alguns dos seus menos autónomos simpatizantes chegaram a ensaiar, de que a operação não tinha (tão pouco) que se justificar à luz do conteúdo e sentido normativo do Capítulo VIII da Carta – assim seria porque não só a Organização teria natureza diversa, como, mais radicalmente até, o problema se não poria, por faltar à operação, de escopo humanitário, o carácter executivo (*armed enforcement*; argumento que, é bom de ver, apenas visava colocar uma insuperável objecção preliminar à consideração das mais complexas implicações do nível problemático antes enunciado).

ração, e antes cooperem, com a instância onusina, cuja responsabilidade primacial não é contestada, antes respeitada. Contas bem feitas, este Caso poderá, pois, ainda valer como exemplo de situação em que tais grupos, e sempre, em todo o caso, justamente, de forma multilateral<sup>139</sup> (que não mais, como antes acontecia no decurso da noite da Guerra Fria), ainda se relacionam com a instância mundial, sobretudo em demanda de legitimação; mesmo que seja – e, aqui sim, o Caso do Kosovo acentua uma tendência que, contudo, diga-se com clareza, o precede<sup>140</sup> –, em função de circunstâncias “difíceis”<sup>141</sup> e motivadoras de urgência<sup>142,143</sup>,

139 O multilateralismo parece garantir a satisfação de alguns meritórios objectivos: evitar, ou reduzir substancialmente, a parcialidade, ou tentações hegemónicas, de alguns Estados; prevenir a escalada de conflitos, através de leviana provocação de actores importantes; alcançar uma autoridade normativa mais ampla.

140 A situação da suficiência de uma autorização *ex post* está, de facto, longe de ser inédita na prática internacional, à escala global ou mesmo só regional, tendo, aliás, por isso mesmo, justificado já significativa reflexão doutrinal. Pense-se, quanto à primeira, e sem qualquer esforço de exaustividade, nos Casos da crise dos mísseis em Cuba (ver em especial a posição então adoptada pelos Estados Unidos da América) e das intervenções na Libéria e na Serra Leoa, (respectivamente dirigidas por tropas da Nigéria e do Gana, e em ambos os casos, realizadas em nome da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental; no segundo caso, compulse-se ainda a Resolução 1132). E, quanto ao labor doutrinal, apontem-se os trabalhos, de sentido aliás divergente, de David Wippman, “Enforcing the Peace: ECOWAS and the Liberian Civil War”, in Lori F. Damrosch (ed.), *Enforcing Restraint: Collective Intervention in Internal Conflicts*, 1993, p. 182; Bruno Simma (ed.), *The Charter of the United Nations: A Commentary*, 1994, p. 734; Yoram Dinstein, *War, Aggression and Self-Defence*, 2ª ed., 1994, pp. 286-287; John F. Murphy, “Force and Arms”, in Oscar Schachter e Christopher C. Joyner (eds.), *United Nations Legal Order*, 1995, p. 300; Jeremy Levitt, “Humanitarian Intervention by Regional Actors in International Conflicts, and the Cases of ECOWAS in Liberia and Sierra Leone”, *Temple International and Comparative Law Journal*, 1998, vol. 12, pp. 333, ss.; Ved Nanda *et al.*, “Tragedies in Somalia, Yugoslavia, Haiti, Rwanda, and Liberia – Revisiting the Validity of Humanitarian Intervention under International Law, Part II”, *Denver Journal of International Law and Policy*, 1998, vol. 26, pp. 827, ss.; Karsten Nowrott e Emily W. Schabacker, “The Use of Force to Restore Democracy: International Legal Implications of the ECOWAS Intervention in Sierra Leone”, *American University International Law Review*, 1998, vol. 14, p. 321.

141 De entre estas, o risco de generalização regional do conflito, em especial de extensão à frágil, e igualmente multi-étnica, Macedónia e à Albânia, já directamente atingidas pelo franqueamento das suas fronteiras por milhares de refugiados.

142 O sentimento de urgência perante a tragédia humanitária é comum a várias intervenções do Secretário-Geral da NATO, Javier Solana (cfr. reprodução de suas tomadas de posição in B. Simma, “NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects”, *EJIL*, vol. 10, nº 1, p. 7 e *International Herald Tribune*, de 17 de Abril de 1999, p. 6), a altos responsáveis da OSCE (*UN Doc. S/1999/315*) e ao próprio Secretário-Geral das Nações Unidas, no seu relatório ao Conselho de Segurança (*UN Doc. S/1999/338*). Ao sentimento de urgência não terão com certeza sido alheias as lições amargas retiradas da ineficiência da ONU nos Casos do Ruanda e da Bósnia, dramaticamente sublimadas no massacre de Srebrenica, supostamente protegida pelas forças da ONU. Os acontecimentos “paralelos” de Rakak, dias antes do desencadeamento da operação, tê-lo-ão actualizado em premente alarme.

através ainda de uma “autorização”, conquanto “tardia” (*rectius* de uma ratificação confirmativa); porventura até, tão só, implícita<sup>144,145</sup>.

### 3. QUESTÃO SUBSTANCIAL

Para além da questão institucional, ainda parcialmente obnubilada por alguns claros-escuros e incertezas<sup>146</sup> que o escasso tempo de “recuo

---

143 Parece necessária a verificação cumulativa destas duas condições. Assim se mantém, à luz da prática emergente, a coerência com situações, como a vivida em Timor, após o referendo, em que, muito embora a condição da urgência humanitária já estivesse preenchida, ainda era possível esperar uma reacção da instância mundial, por ausência da condição de paralisia determinada pelo “interesse de bloqueio” de um qualquer membro permanente do Conselho de Segurança. E, de facto, a operação lá acabou por se realizar.

144 Não se pode, contudo, deixar de reconhecer que persiste por esclarecer o sentido normativo de tal prática emergente relativamente a objecções ou bloqueios de membros permanentes do Conselho de Segurança não documentadas em veto ou em resolução contrária, e, em última instância, sobre o sentido novo, porventura também emergente, do direito de veto. Não parece descabido perguntar se não se estará a configurar uma tendência (ou mesmo mero precedente, orientado para, um dia, a constituir) ou no sentido de isentar de veto as intervenções humanitárias (é a hipótese posta por Louis Henkin, “Kosovo and the Law of “Humanitarian Intervention”, *AJIL*, 1999, vol. 93, n<sup>o</sup>4, p. 827, sendo, contudo, que ela se nos afigura, pelo menos perante as presentes condições, algo... fantasista) ou no sentido de “inverter” o exercício desta prerrogativa através da realização de operações que desafiam o Conselho de Segurança a aquiescer, ratificando-as (como, no entendimento da maior parte, acabou por acontecer com a adopção da Resolução 1244), e, simultaneamente, algum Membro a fazer sentir a sua discordância, através de veto, ou a pôr-lhes termo (o que a Rússia tentou, no caso da Operação da NATO, sem sucesso, três dias depois do início da operação, num projecto de Resolução em que os bombardeamentos da NATO eram tidos por violadores dos artigos 2<sup>o</sup>, parágrafo 4<sup>o</sup>, 24<sup>o</sup> e 53<sup>o</sup> da Carta das Nações Unidas, mas que apenas mereceu a concordância da China e da Namíbia, tendo suscitado a discordância expressiva dos restantes e, por isso, dispensado um qualquer exercício de direito de veto – cfr. Press Release SC/6659, de 26 de Março de 1999 –; no segundo sentido enunciado, também, Louis Henkin, *idem*). Em todo o caso, não se pode deixar de pensar, e mesmo lembrar, que, nem mesmo esta tão sensível matéria do direito de veto, alguma vez deve ficar, ou ficou, isenta de “confronto” com a evolução da vida internacional. Antes se deve recordar que, logo no início da década de 50, o conteúdo e sentido do direito de veto foi “adequado” às novas necessidades do tempo que então se abria, nomeadamente pela não consideração como veto das abstenções ou ausências dos Membros permanentes; cfr. o nosso *Mutações e Constâncias da Neutralidade*, Coimbra, 1990, pp. 193, ss. e Fritz Münch, “Veto”, *EPIL*, vol.5, p. 391); E ainda que a prática normativa internacional tanto se faz de actos positivos como de omissões ou “inconsequências” (lembrando-o, muito apropriadamente, Ruth Wedgwood, “NATO’s Campaign in Yugoslavia”, *AJIL*, 1999, vol. 93, n<sup>o</sup>4, p. 830), não podendo deixar de ser tido como relevante, embora sujeito a “confirmação”, que os Estados “atingidos”, para além de terem proposto um projecto de Resolução que se não viu aprovado, posteriormente não mais agiram no sentido para que tal iniciativa apontava e antes acabaram por concorrer, primeiro, para a retoma da procura de soluções pacíficas para o conflito (relembre-se que a Rússia fez sempre parte do Grupo de Contacto) e, depois, até, para a subtil (ambígua, dirão outros) ratificação da operação da NATO, operada pela ONU através da Resolução 1244.

145 Alguma doutrina aponta como casos de autorizações implícitas da força as Resoluções 688, no Caso do Iraque, e 1199 e 1203, no do Kosovo.

146 Já antes, neste sentido crítico, Gomes Canotilho, “Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo Paradigma Internacional)”, *BFDUC*, 1995, vol. LXXI, pp. 1-26.

perspectivador” acentua e que é próprio de casos-limite ou de afirmação de Direito novo ou alteração do sentido da legalidade, avulta ainda, como se disse, a problemática material. Alguns notáveis analistas<sup>147</sup>, orientados por uma compreensão da Carta, senão dos processos criativos do Direito, que nos parece excessivamente informada por postulados positivistas, e, de qualquer sorte, redundantes numa leitura da Ordem Jurídica Internacional que, na hora que corre, nos parece menos “útil” ou adequada, propenderam a olhar o Caso como uma exceção violadora da Ordem Jurídica. Embora admitindo que ela se toleraria face aos objectivos perseguidos, denegam totalmente a possibilidade<sup>148</sup> de nele se radicar um contributo conformador do Direito Internacional. Com a devida vénia, entendemos não ser esta a linha de análise mais bondosa.

Não o é, pensamos, em termos gerais, eminentemente teóricos, pelas razões que apontámos na discussão do ponto 1. Mas não o é também, sustentamo-lo, em concreto; desde logo porque não mantém a coerência com as suas próprias premissas. Como, de facto, entender que uma violação a tão fundamentais princípios da Ordem Jurídica Internacional, como o do respeito dos direitos humanos<sup>149,150</sup>, pudesse ser tão ligeira-

---

147 Merece especial menção, pela qualidade do exercício argumentativo e científico e pela ousadia pioneira, o trabalho de Bruno Simma, “NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects”, *EJIL*, 1999, vol. 10, n.º 1, pp. 1-22 e ainda <<http://www.unausa.org/issues/sc/simma.htm>>.

148 Temos, ao longo do texto, justamente aludido a *possibilidade* de fundar um novo direito, que não constatado (a existência d)esse direito. O cuidado prende-se com a observação de que houve uma grande parcimónia dos Estados interventores nessa invocação clara (vejam-se as primeiras declarações dos mais altos responsáveis dos Estados Unidos, por exemplo, em que apenas se alude à catástrofe humanitária e aos objectivos da NATO; cfr. “President Clinton Address to the Nation Regarding NATO Air Strikes against Serbia”), embora elas tenham sido mais frequentes quando foram demandados em justiça pela Jugoslávia, no Tribunal Internacional sediado na Haia. Quanto ao entendimento a emprestar a tais factos, cfr. A. Cassese, “A Follow-Up: Forcible Humanitarian Countermeasures and *Opinio Necessitatis*”, *EJIL*, 1999, vol. 10, n.º 4, pp. 791-799.

149 Recorde-se que o desrespeito dos direitos humanos, individuais e colectivos, dos kosovares albaneses (mas também o houve dos kosovares sérvios), foi massiço, levando mesmo alguns a anteverem um “genocídio”, o que logo poderia resolver a questão da licitude do uso da força. Embora a perspectiva, confrontada hoje, mais serenamente, com a emergente verdade histórica, pareça excessiva, não há dúvida de que sempre ficará a incerteza se ela não poderia evoluir para uma consubstanciação mais verosímil, caso as forças internacionais tivessem hesitado em intervir, como havia acontecido no triste Caso do Ruanda.

150 Relembre-se ainda o “peso” (acrescido) de tal consideração à época. Não se está já na fase, de pioneirismo, dir-se-ia, vivida logo após a II Guerra Mundial, em que, mesmo então, se podia apontar para os julgamentos de Nuremberga e para os artigos 55º e 56º da Carta das Nações Unidas (de acordo com os quais “todos os membros da Organização se comprometem, em conjunto ou separadamente” a promover o “respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”), ou a partir da qual, progressivamente, se deixou de aceitar que as

mente “aceite” pela Comunidade Internacional; para mais sob um tão generalizado silêncio?! Não será essa relativa “pacificidade” um poderoso indício de que a Comunidade Internacional antes encontra, no Caso, uma qualquer virtualidade conformadora da sua ordem – e quem, senão ela, para o fazer?!, cabe ainda perguntar –, mesmo que a exigir uma explicação sobre a relação com o Direito tido por de base, o equivalente à Carta?! Para além de outras hipóteses menos “agressivas”, não haveria, aliás, em todo o caso, desde logo, que questionar se não se estará aqui perante uma instância em que, mesmo que, ao início da operação, tivesse havido um ilícito procedimental, *ex iniuria, ius oritur*? Por estas dúvidas e aquelas, mais positivas, razões de princípio sobre o sentido do Direito Internacional, a sua função, os seus processos genéticos e o papel que ao doutrinador se devolve, em geral, e, em particular, em tempos de alguma incerteza perante profundas mudanças morais e políticas<sup>151</sup>, repetimos que consideramos mais profícuo um esforço que se empenhe em tentar sondar a realidade para nela captar sinais normativos, eventualmente aproximáveis de outros Casos e tendências já antes apreendidas. Ou seja, parece-nos mais adequado admitir que a prática internacional deste sistema social sem fonte de fontes imperativa e desprovido de um pólo de julgamento necessário dos litígios pode introduzir novas “aberturas” no seu sistema jurídico. Ao que acresce que elas são tanto mais “naturais” quanto delas se possa pensar constituírem outros tantos testemunhos de homenagem aos outros valores de que o sistema é portador, no que aparece, afinal, como um esforço de “concordância prática” de opções e princípios num contexto axiologicamente plural. Mas também se nos

---

violações massiças de direitos humanos fossem consideradas “assunto privado” dos Estados em que ocorriam (“privatismo” assegurado pela reserva de jurisdição doméstica), para passarem a ser consideradas matéria da relevância da Comunidade Internacional no seu conjunto. Na época ora em vista, para além dos progressos na instituição e funcionamento de tribunais penais internacionais, não se pode, em especial, deixar de sublinhar a tão significativa coincidência de o dia do início da Operação Força Aliada, *i.e.*, de uso da força armada pela NATO, em nome da paz e dos direitos humanos, o dia 24 de Março de 1999, ter sido também o dia em que, na Câmara dos Lordes, em Londres, se proclamava que o Senador vitalício Augusto Pinochet não podia, legitimamente, opor a invocada imunidade de soberania absoluta ao processo de extradição em curso no Reino Unido e que lhe havia sido movido por actos de tortura cometidos no Chile, enquanto era Chefe de Estado, após a entrada em vigor da Convenção sobre a Tortura, para o Chile, Espanha e Reino Unido (cfr. “Judgement – Regina v. Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others Ex Parte Pinochet”, *House of Lords, Session 1998-99, Publications on the Internet*, pp. 1, ss.).

151 Pense-se na alegada configuração, no Reino Unido, desde 1997, de uma política externa “ética” ou no suposto desejo do Presidente americano Clinton de ficar associado a uma doutrina de apoio humanitário perpetuadora do seu nome.

afigura “normal” que, em simultâneo, esta Sociedade, cada vez mais “comunitária” e exigente consigo mesma, igualmente procure operar uma diferenciação relativamente ao passado, através da identificação, também pela prática dos Estados, das condições da efectivação de tais “aberturas”. É que essas condições deverão então ser “lidas” como a prova da atenção prestada a esses outros valores do sistema<sup>152</sup>, ou seja, *inclusive* daqueles aos quais, aparentemente<sup>153</sup>, doravante se introduzem derrogações. Num tal quadro, parece-nos<sup>154</sup> que o Caso do Kosovo<sup>155</sup> pode ser visto como um precedente de emergente afirmação da licitude material da

152 Louis Henkin, “Kosovo and the Law of Humanitarian Intervention”, *AJIL*, 1999, vol. 93, nº4, p. 825, considera que, numa tal hipótese, se assegura que as intervenções sejam responsáveis, de boa fé; que assim se afastem os riscos de abusos unilaterais.

153 Contestando a ideia de que a protecção dos direitos humanos, pela intervenção humanitária, equivalha a derrogação do princípio do respeito da soberania estadual; antes a lendo, precisamente, como prova do respeito sincrético de vários valores ou princípios do sistema onusino, *vide* Julie Mertus, “Human Rights Should Know No Boundaries”, *in* <<http://www.asil.org/insigh31.htm>>.

154 Cfr., em sentido próximo do argumento que aqui se aduz, A. Cassese *in* “*Ex iniuria ius oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?*”, *EJIL*, 1999, vol. 10, nº 1, p. 27. Na mesma linha, igualmente sustentando a necessidade de identificar critérios de (realização da) intervenção humanitária, Julie Mertus, “Human Rights Should Know No Boundaries”, *in* <[www.asil.org/insigh31.htm](http://www.asil.org/insigh31.htm)>.

155 Embora reconhecendo-se que o Caso não constitui seguramente um “bom caso” (*rectius*, o melhor caso), para a emergência de Direito novo (o problema é posto, directamente, por Christine M. Chinkin, “Kosovo: A “Good” or “Bad” War?”, *AJIL*, 1999, vol. 93, pp. 846-847, onde também se podem colher argumentos semelhantes aos que, de seguida, se apresentam). Parece-nos, em especial, que “enfraqueciam” ou “enfraquecem” o seu potencial normativo os factos da subsistência de dúvidas quanto à adequação “constitucional” da NATO a um papel de “Organização regional” para os efeitos do regime do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, aquando da eclosão das operações; de incertezas quanto à prática de violações do direito humanitário durante as operações, ou, pelo menos, do respeito do dever de especial cuidado que se lhe imporia; a incerta verificação de indisputável consenso nas posições dos Estados membros da NATO, e nomeadamente o seu alcance ou conteúdo jurídico; a consequência da posição particular dos Estados Unidos da América que, embora apresentando-se como uma espécie de novo Robin dos Bosques da era nova, em especial porque pronto a acorrer, em “pró-activa” protecção dos desvalidos e do respeito dos direitos humanos de pessoas e povos massacrados, hesitam, por outro lado, em aderir ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional; os incertos juízos de prognose quanto a uma constante ou igualitária determinação na prossecução dos direitos humanos, onde quer que eles sejam violados; o persistente risco de abusos constituídos pela invocação de motivações internacionais que de facto procuram esconder a efectiva prossecução de ambições nacionais (sobre estes, com exemplificação nos Casos das intervenções americanas em Grenada, em 1983, e no Panamá, em 1989, cfr. Julie Mertus, “Human Rights Should Know No Boundaries”, *in* <[www.asil.org/insigh31.htm](http://www.asil.org/insigh31.htm)>); o perigo de escalada do conflito, ou, pelo menos, de perpetuação de desconfianças entre, desde logo, as grandes potências internacionais, quando as operações se não fundam, como sem dúvida, parece desejável, em tese geral, em autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Simplesmente, deve-se também reconhecer que a vida raramente é feita de situações ideais e que as preversões possibilitadas pelo sistema de um veto desviado da sua função de instrumento de garantia do papel de “guardião da paz e segurança internacionais” e, mais genericamente, pela sempre propalada e mais ainda adiada reforma do Conselho de Segurança, advertem para os perigos da tentação de neles procurar alternativas credíveis.

figura da intervenção armada com propósitos humanitários<sup>156</sup>. Mas sobretudo importa constatar que ele também aponta para que tal “causa de exclusão da ilicitude” apenas valha se, quando e na medida em que, simultaneamente, se verifiquem os seguintes requisitos ou pressupostos:

- 1 – verificação de violações grosseiras e em massa dos direitos humanos, em particular quando o “alvo” das acções de “destruição” é constituído por um grupo racial, étnico ou religioso especial e que correspondem mesmo a sérios crimes de guerra ou crimes contra a humanidade<sup>157</sup>;
- 2 – comprovação de as autoridades do Estado em cujo território se perpetraram estas violações de direitos humanos, delas são directamente responsáveis, ou as permitem, ou ainda que, mesmo se em virtude do seu desmoronamento ou crise de autoridade, as não conseguem impedir<sup>158</sup>;
- 3 – constatação da incapacidade do Conselho de Segurança para pôr termo às atrocidades e plenamente assumir as responsabilidades que lhe são “constitucionalmente” cometidas (mesmo na hipótese de, previamente, as ter condenado e ter até qualificado a situação como de “ameaça à paz”), quer porque há desacordo, no seu seio, entre os Membros permanentes, quer porque um deles exerce o direito de veto<sup>159</sup>;
- 4 – exaustão das tentativas de solução pacífica dos conflitos<sup>160</sup>;

---

156 E da consequente constrição do alcance do artigo 2º, parágrafo 4 da Carta das Nações Unidas, como apontam Lobel e Ratner, “Bypassing the Security Council: Ambiguous Authorizations to Use Force. Cease Fires and the Iraqi Inspection Regime”, *AJIL*, 1999, vol. 93, pp. 124-154.

157 Cfr. a sumária “descrição” dos factos relevantes, *supra in* nota 1 e a respectiva indicação bibliográfica. De notar ainda que algumas alegações de ocorrência de genocídio do povo kosovar podem ser lidas neste sentido. Tirando a consequência (já antes apontada; *in* nota 152) de que, perante a presente concepção de genocídio da comunidade internacional, não vale o limite geral à utilização da força, cfr. Kai Ambos, “Comment: NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects”, *in* <[ejil.org/journal/vol10/N1/coma.html](http://ejil.org/journal/vol10/N1/coma.html)>.

158 As sucessivas acções da Jugoslávia, quer por intermédio das suas autoridades centrais, das suas forças armadas, polícia ou grupos paramilitares sob o seu efectivo e decisivo controle, em desafio às impretrações das Resoluções onusinas e à Comunidade Internacional, não permitem dúvidas sobre a consistência deste facto.

159 A já referida iniciativa de propositura de projecto de Resolução condenatória da operação da NATO, três dias após o seu início, e o seu apoio por dois Membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU tornavam inverosímil essa assumpção (cfr. *supra* nota 144).

160 Os meios pacíficos proporcionais à crise em curso, envolvendo até Estados que depois, no seio do Conselho de Segurança, não entenderam assumir tão plenamente a sua condição de Membros principais da Comunidade Internacional presente, para além de numerosas Organizações internacionais ou grupos de Estados para o efeito constituídos, documenta-se quer nos esforços do grupo de contacto quer nas conferências de Rambouillet e de Paris.



- 5 – afirmação de disponibilidade para pôr termo às violações dos direitos humanos, por parte de um grupo de Estados realmente independentes<sup>161</sup>;
- 6 – apoio ou não oposição da maioria dos Estados membros da ONU<sup>162</sup>;
- 7 – uso da força, como *extrema ratio*, exclusivamente dirigido à satisfação do escopo da interrupção das atrocidades e reposição do respeito dos direitos humanos, *i.e.* de modo conforme aos ditames do princípio da proporcionalidade (nas suas diversas dimensões de necessidade, proporcionalidade *stricto sensu* e adequação)<sup>163</sup>.

Mais amplamente ainda, embora com algumas particularidades, ele inscreve-se numa tendência, dominante, desde logo, no período posterior à celebração da Carta, para, homenageando ainda os princípios cardinais da não-intervenção e do não uso da força, conceber excepções que estendem ou vão mesmo para além da de legítima defesa e da do sistema de segurança colectiva, ambas expressamente configuradas na Carta. Mas também se enquadra na tendência para condicionar e limitar tal admissão de novos usos da força por parâmetros de índole substancial, procedimental e organizativa que ainda se podem dizer animados por uma leitura, senão legalista, pelo menos imbuída do *ethos* ou espírito da Carta, por uma leitura de conteúdo axiológico e teleológico que ainda se radica na Carta, ainda que numa “Carta-Renovada” ou “Carta-bis”. O que significa, enfim, que tal processo acaba por reverter na afirmação de uma ordem pública internacional protectora de outros valores para lá do da paz e, de toda a forma, de uma concepção mais rica e positiva do valor paz. Em conjugação ainda com precedentes do pós-Guerra Fria, e nesta medida ainda mais flagrantemente se apartando dos demais precedentes característicos do período da Guerra Fria, o Caso do Kosovo abunda, em especial, no sentido da preferência das vias claramente multilaterais<sup>164</sup> às

---

161 A decisão dos 19 Estados envolvidos, todos eles democracias, e em que, de forma variável, a participação na operação foi sujeita a escrutínio público, institucional ou não.

162 Mesmo o projecto de Resolução dirigido a condenar a operação foi rejeitado por 12 dos Estados membros do Conselho de Segurança. E nenhum Estado requereu a reunião imediata do Conselho de Segurança; sendo até que o principal Estado com reservas relativamente à operação não deixou de participar nos esforços “paralelos” de procura de uma solução pacífica para a crise e, depois, também, na “apaziguadora” e “ratificadora” Resolução 1244.

163 Quanto a esta condição-limite, já *supra*, in nota 12, dissemos dos cuidados que os sinais contraditórios nos suscitam.

164 O requisito do multilateralismo é sobretudo valioso como “antídoto” ou prevenção contra qualquer tentação hegemónica ou parcialismo, e, tanto quanto mais exigente, permitirá evitar o

individuais<sup>165</sup> para que o período da Guerra Fria sobretudo apontara. Por qualquer das vias ou ângulos de análise, ele comparticipa da sempre renovada tentativa de (re)definição de uma Carta fundamental da vida internacional, uma Carta-*bis* que, embora seguramente não menos idealista que o texto original, se pretende agora mais “realista”, muito mais viva e influente sobre os acontecimentos a cujo contexto funcionalmente se adequa<sup>166</sup>, e sobretudo, doravante, de um sentido mais humanamente determinado.

## ABREVIATURAS

### Publicações

<i>AFDI</i>	<i>Annuaire Français de Droit International</i>
<i>AJIL</i>	<i>American Journal of International Law</i>
<i>Austrian JPIL</i>	<i>Austrian Journal of Public International Law</i>
<i>AVR</i>	<i>Archiv des Völkerrechts</i>
<i>BFDUC</i>	<i>Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra</i>
<i>BYBIL</i>	<i>British Yearbook of International Law</i>
<i>CJIELP</i>	<i>Colorado Journal of International Environmental Law and Policy</i>
<i>ColJTL</i>	<i>Colorado Journal of Transnational Law</i>
<i>ColLR</i>	<i>Colorado Law Review</i>
<i>CYBIL</i>	<i>Canadian Yearbook of International Law</i>
<i>EJIL</i>	<i>European Journal of International Law</i>
<i>EPIL</i>	<i>Encyclopaedia of Public International Law</i>
<i>GIELR</i>	<i>Georgetown International and Environmental Law Review</i>
<i>GYBIL</i>	<i>German Yearbook of International Law</i>
<i>IJIL</i>	<i>Indian Journal of International Law</i>
<i>ILM</i>	<i>International Legal Materials</i>

---

risco de que uma intervenção, ao eventualmente envolver o desrespeito ou a agressão de um actor mais relevante da Sociedade Internacional, degenera numa escalada militar nociva do objectivo da manutenção da paz e segurança internacionais. O corpo de Estados intervenientes incluía um número muito significativo de Estados europeus e americanos e, ademais, três dos cinco Membros permanentes do Conselho de Segurança.

165 Veja-se, contudo, a “contra-corrente”, o mandato dado pelas Nações Unidas à França, através da Resolução 929, adoptada pelo Conselho de Segurança em 22 de Junho de 1994, para realizar a “Operação Turquoise” no Ruanda. Cfr. M. Bothe e C. Jury, “Rwanda: A creeping sense of security”, *International Peacekeeping*, 1994, n° 3, pp. 100, ss..

166 Nomeadamente, para quando o Conselho de Segurança esteja paralisado.

MLR	<i>Michigan Law Review</i>
RCADI	<i>Recueil des Cours de l'Académie de Droit International</i>
RGDIP	<i>Revue générale de droit international public</i>
RJUA	<i>Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente</i>
UNTS	<i>United Nations Treaty Series</i>
YBIEL	<i>Yearbook of International Environmental Law</i>
ZaöRV	<i>Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht</i>

### Sujeitos de Direito

CDI	<i>Comissão de Direito Internacional</i>
ECOWAS	<i>Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental</i>
EUA	<i>Estados Unidos da América</i>
NATO	<i>Organização do Tratado do Atlântico Norte</i>
ONGs	<i>Organizações Não-Governamentais</i>
ONU	<i>Organização das Nações Unidas</i>
OSCE	<i>Organização da Segurança e Cooperação na Europa</i>
OUA	<i>Organização da Unidade Africana</i>

### BIBLIOGRAFIA

Abi-Saab, G., "Cours général de droit international public", *RCADI*, 1987, t. 207.

Abi-Saab, G., "Whither the International Community?", *EJIL*, 1998, vol. 9, nº 2.

Ago, R., "Science juridique et droit international", *RCADI*, 1956, vol. 90, t. II.

Akehurst, M., "Enforcement Action by Regional Agencies, with Special Reference to the Organization of American States", *BYBIL*, 1967, vol. 42.

Allott, P., *Eunomia: New Order for a New World*, Oxford, 1990.

Alston, P., "The Myopia of the Handmaidens: International Lawyers and Globalisation", *EJIL*, 1997, vol. 8.

Alvarez, *Le droit international nouveau dans ses rapports avec la vie actuelle des peuples*, Paris, 1959.

Ambos, K., “Comment: NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects”, in <ejil.org/ journal/vol10/Nº1/coma.html>.

Annacker, “The Legal Régime of *Erga Omnes* Obligations in International Law”, *AustrianJPIL*, 1994, vol. 46.

Annan, K., “Renewing The United Nations: A Programme for Reform, Report of the Secretary-General”, *UN Doc. A/51/950*, de 14 de Julho de 1997.

Austin, J., *The Province of Jurisprudence Determined*, London, 1954.

Azeredo Lopes, J. A., “A Responsabilidade Internacional do Estado: entre Codificação e Realidade”, *Nação e Defesa* n° 97, Primavera 2001.

Azeredo Lopes, J. A., “Agressão, Crime Internacional e Crise do Golfo”, in Universidade Católica Portuguesa, *A Crise do Golfo e o Direito Internacional*, Porto, 1993.

Ballesteros, J., *Postmodernidad: Decadencia o Resistencia?*, Madrid, 1989.

Barbosa de Melo e Canelas de Castro, P., *Sumários das lições ao 5º Ano Jurídico de 1988-1989*, Coimbra, s.d. (1989), policopiado.

Bartelson, J., *A Genealogy of Sovereignty*, Cambridge, 1995.

Basnett, M., “Partners in peace? The UN, regional organizations, and peace-keeping”, *Review of International Studies*, 1995, vol. 21.

Beck, U., *Weltrisikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Frankfurt am Main, 1986.

Beck, U., *World Risk Society*, Cambridge, 2000.

Bierstecker, T. J. e Weber, C., “The Social Construction of State Sovereignty”, in Thomas J. Bierstecker e C. Weber (eds.), *State Sovereignty as a Social Construct*, Cambridge, 1996.

Bierstecker, T. J. e Weber, C. (eds.), *State Sovereignty as a Social Construct*, Cambridge, 1996.

Bleckmann, A., *Die Aufgaben einer Methodenlehre des Völkerrechts. Probleme der Rechtsquellenlehre im Völkerrecht*, Heidelberg, 1978.

Blokker, N., “Is the Authorization Authorized? Powers and Practice of the UN Security Council to Authorize The Use of Force by “Coalitions of the Able and Willing””, *EJIL*, 2000, vol. 11, n.º 3.

Bodansky, D., "The Legitimacy of International Governance: A Coming Challenge for International Environmental Law?", *AJIL*, 1999, vol. 93.

Bothe, M. e Jury, C., "Rwanda: A creeping sense of security", *International Peacekeeping*, 1994, n° 3.

Bothe, M. e Siekmann, R., "Restoring democracy and human rights in Haiti: Whose peace?", *International Peacekeeping*, 1994, vol. 1, n° 3.

Boutros Ghali, B., "A Supplement to An Agenda for Peace: Position Paper of the Secretary-General on the Occasion of The Fiftieth Anniversary of the United Nations", *UN Doc. A/50/60-S/1995/1*, de 3 de Janeiro de 1995.

Boutros Ghali, B., *Report of the Secretary-General on the Work of the Organization: 1993*.

Boyle, J., "Natural Law and International Ethics", in Terry Nardin e David R. Mapel (eds.), *Traditions of international ethics*, Cambridge, 1992.

Brierly, J., *The Law of Nations*, Oxford, 1967, 6ª ed.

Brito, W., *Contributo para o Estudo do Ius Cogens Internacional*, Braga, 1996.

Brito, W., *Tribunais Penais Internacionais – Da Arbitragem aos Tribunais Internacionais ad hoc*, Lisboa, 2000.

Brouillet, A., "La Force multinationale d'interposition à Beyrouth", *AFDI*, 1982.

Bruce, H. R., "Moral Authority as a Power Resource", *International Organization*, 1997, n.º 51.

Brunnée, J. e Toope, S., "The Changing Nile Basin Regime: Does Law Matter?", no prelo.

Bruns, V., "Das Völkerrecht als Rechtsordnung", *ZaöRV*, 1929.

Burley, S., "International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda", *AJIL*, 1993, vol. 87.

Canelas de Castro, P., *Mutações e Constâncias da Neutralidade*, Coimbra, 1990, policopiado.

Canelas de Castro, P., "Da não intervenção à intervenção? O movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da comunidade internacional", *BFDUC*, 1995, vol. LXXI.

Canelas de Castro, P., “Da não intervenção à intervenção? O movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da comunidade internacional”, in Instituto da Defesa Nacional, *A Ingerência e o Direito Internacional*, Lisboa, 1996.

Canelas de Castro, P., “The Judgement in the Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law”, *YBIEL*, 1997, vol. 88.

Canelas de Castro, P., “De quantas Cartas se faz a paz internacional?”, in Antunes Varela, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda, J.J. Gomes Canotilho (eds.), *Ab Uno Ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora. 1920-1995*, Coimbra, 1998.

Canelas de Castro, P., “Sinais de (nova) Modernidade no Direito Internacional da Água”, *Nação e Defesa*, 1998, n° 86.

Canelas de Castro, P., “The Future of International Water Law”, in *FLAD, Shared Water Systems and Transboundary Issues, with special emphasis on the Iberian Peninsula*, Lisboa, 2000.

Cassese, A., “*Ex iniuria ius oritur*: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?”, *EJIL*, 1999, vol. 10, n° 1.

Cassese, A., “A Follow-Up: Forcible Humanitarian Countermeasures and *Opinio Necessitatis*”, *EJIL*, 1999, vol. 10, n° 4.

Charney, J. I., “Anticipatory Humanitarian Intervention in Kosovo”, *AJIL*, 1999, vol. 93.

Cheng, B., “United Nations’ Resolutions on Outer Space: “Instant” International Customary Law?”, *IJIL*, 1965, vol. 5.

Chinkin, C. M., “Kosovo: A “Good” or “Bad” War?”, *AJIL*, 1999, vol. 93.

Correia Baptista, E., *Ius Cogens em Direito Internacional*, Lisboa, 1997.

Crawford, J., Bodeau, P. e Peel, J., “La seconde lecture du projet d’articles sur la responsabilité des Etats et de la Commission du Droit International”, *RGDIP*, 2000, n°4, t. 104.

Cuéllar, P. de, *Report of the Secretary-General on the Work of the Organization*, 1990.

- Daalder, I. H., "NATO, the UN, and the Use of Force", in [http://www.unausa.org/issues/sc/ daalder.htm](http://www.unausa.org/issues/sc/daalder.htm).
- Dinstein, Y., *War, Aggression and Self-Defence*, 2ª ed., 1994.
- Donagan, A., *The Theory of Morality*, Chicago, 1977.
- Duguit, L., *Traité de droit constitutionnel*, Paris, 1927.
- Dupuy, R.-J., "Droit déclaratoire et droit programmatoire: de la coutume sauvage à la "soft law"", in SFDI, *L'élaboration du droit international public. Colloque SFDI*, 1975.
- Dupuy, R.-J., "Communauté internationale et disparités de développement", *RCADI*, 1979, vol. IV, t. 165.
- Dupuy, R.-J., *La Communauté internationale entre le mythe et l'histoire*, Paris, Economica/Unesco, 1986.
- Dupuy, R.-J., *Le droit international*, 7ª ed., Paris, 1986.
- Dupuy, R.-J., "Humanity and the Environment", *CJIELP*, 1991, nº2.
- Dupuy, P.-M., "A propos de l'opposabilité de la coutume générale: enquête brève sur l'objecteur persistant", in *Mélanges Michel Virally*, Paris, 1991.
- Dupuy, P.-M., "Sécurité collective et organisation de la paix", *RGDIP*, 1991, vol.95, nº3.
- European Commission, *Law in Humanitarian Crises, How can international humanitarian law be made effective in armed conflicts?*, vol. I, Brussels, 1995.
- Falk, R., "Kosovo, World Order, and The Future of International Law", *AJIL*, 1999, vol. 93.
- Fernandes, M. J., "Uma nova ordem jurídica internacional? Novas do sistema de fontes. Contributos do direito internacional do ambiente", *Nação e Defesa nº 97*, Primavera 2001.
- Ferreira Almeida, F., "O Princípio da Não Ingerência e o Direito Internacional Humanitário", in Instituto da Defesa Nacional, *A Ingerência e o Direito Internacional*, Lisboa, 1996.
- Feio, D., "Jurisdição Penal Internacional: a sua evolução", *Nação e Defesa nº 97*, Primavera 2001.

Finnis, J., *Natural Law and Natural Rights*, Oxford, 1980.

Folhadela, I., “A Nova Ordem Mundial e o Conselho de Segurança das Nações Unidas: A Caminho de um controlo da Legalidade?”, *Nação e Defesa* n° 97, Primavera 2001.

*Forum Iustitiae*, 1999, n.º4.

Franck, T., *The Power of Legitimacy Among Nations*, 1990.

Franck, T., “The Emerging Right to Democratic Governance”, *AJIL*, 1992, vol. 86.

Franck, T., “The United Nations as Guarantor of International Peace and Security: Past, Present and Future”, in Tomuschat, C. (ed.), *The United Nations at Age Fifty – A Legal Perspective*, 1995.

Franck, T., “The Emerging Right to Democratic Governance”, *AJIL*, 1992, vol.86.

Franck, T., *Fairness in International Law and Institutions*, Oxford, 1997.

Friedmann, W., *The Changing Structure of International Law*, London, 1964.

Frowein, J., “Das Staatengemeinschaftsinteresse – Probleme bei Formulierung und Durchsetzung”, in *Festschrift für K. Doehring zum 70. Geburtstag*, 1989.

Fukuyama, F., “The End of History?”, *The National Interest*, 1989, n.º 16.

Gaeta, “The Dayton Peace Agreements and International Law”, *EJIL*, 1996, vol. 7, n° 2.

Gaja, G., “*Ius Cogens* beyond the Vienna Convention”, *RCADI*, 1981, vol. 172, t. III.

Gaja, G., “Obligations *Erga Omnes*, International Crimes and *Ius Cogens*: A Tentative Analysis of Three Related Concepts”, in J.H.H.H. Weiler, A. Cassese e M. Spinedi (eds.), *International Crimes of States. A Critical Analysis of the ILC’s Draft Article 19 on State Responsibility*, 1989.

Galvão Teles, M. e Canelas de Castro, P., “Portugal and the Right of Peoples to Self-Determination”, *AVR*, 1996, vol. 34, n° 1.



Galvão Teles, P., "Obligations *erga omnes* in international law", *Revista Jurídica da AAFDL*, 1996, n° 20.

Ghébali, V.-Y., "La sécurité internationale à l'ère de l'après-guerre froide. Le rôle des Nations Unies", *GYBIL*, 1994, vol. 34.

Gomes Canotilho, J. J., "Fidelidade à República ou Fidelidade à NATO? O problema das credenciações e o poder discricionário da administração militar", *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, 1986.

Gomes Canotilho, J. J., "Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo Paradigma Internacional)", *BFDUC*, 1995, vol. LXXI.

Gomes Canotilho, J. J., "Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo Paradigma Internacional)", in Instituto da Defesa Nacional, *A Ingerência e o Direito Internacional*, Lisboa, 1996.

Gomes Canotilho, J. J., "Offenheit vor dem Völkerrecht und Völkerrechtsfreundlichkeit des portugiesischen Rechts", *AVR*, 1996, vol. 34, n°1.

Gomes Canotilho, J. J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998.

Gomes Canotilho, J. J., "Intervenções Humanitárias e Sociedade de Risco. Contributos para uma aproximação ao problema do risco nas intervenções humanitárias", *Nação e Defesa n° 97*, Primavera 2001.

Gragg, A., "Un nouveau Concept stratégique pour une ère nouvelle", *Revue de l'OTAN*, 1999, N.º2, pp. 14.

Greenwood, C., "New World Order or Old? The Invasion of Kuwait and the Rule of Law", *MLR*, 1992, vol. 55.

Gutierrez Espada, C., *Apuntes sobre las funciones del derecho internacional contemporaneo*, Murcia, 1995.

Hannum, H., "Human Rights", in Oscar Schachter e Christopher C. Joyner (eds.), *United Nations Legal Order*, vol.1, Cambridge, 1995.

Hannum, H., *Autonomy, Sovereignty, and Self-Determination. The Accommodation of Conflicting Rights*, ed. rev., Philadelphia, 1996.

Hayden, R., "Humanitarian Hypocrisy", in  
<jurist. law. pitt. edu/hayden.htm>.

Hayek, *The Road to Serfdom*, London, 1946.

Held, D., *Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance*, 1995.

Henkin, L., "Kosovo and the Law of Humanitarian Intervention", *AJIL*, 1999, vol. 93, n<sup>o</sup>4.

Hey, E., "Sustainable Use of Shared Water Resources: the Need for a Paradigmatic Shift in International Watercourses Law", in Gerald Blake *et al.* (eds.), *The Peaceful Management of Transboundary Resources*, London, 1995.

Higgins, R., *Problems and Process: International Law and How We Use It*, London, 1994.

Hilary, F., "Strengthening International Governance", *Journal of Environment and Development*, 1995, n<sup>o</sup> 3.

Hirsch, J. L., e Oakley, R. B., *Somalia and Operation Restoration Hope. Reflections on Peacemaking and Peacekeeping*, Washington, D.C., 1995.

Hoogh, A., *Obligations Erga Omnes and International Crimes*, 1996.

Hughes, L. A., "Foreword: the Role of International Environmental Law in the Changing Structure of International Law", *GIELR*, 1998, vol. 10.

Hummer, W. e Schweitzer, M., "Article 52", in B. Simma (ed.), *The Charter of the United Nations: A Commentary*, 1994.

Huntington, S., "The Clash of Civilizations", *Foreign Affairs*, 1993, vol. 72.

Huntington, S., *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*, 1996.

Jacobi, S., "UNPROFOR – Mission impossible", *International Peacekeeping*, 1995, n<sup>o</sup>s 2/3.

Johnston, D. M., "Functionalism in the Theory of International Law", *CYBIL*, 1988, vol. 26.

Kaikobad, K. H., "Self-Defence, Enforcement Action and the Gulf Wars, 1980-88 and 1990-91", *BYBIL*, 1992, vol. LXIII.

- Katzenstein, P. J.(ed), *The Culture of National Security*, New York, 1996.
- Kelsen, H., "Is the North Atlantic Treaty a Regional Arrangement?", *AJIL*, 1951, vol.45.
- Kelsen, H., *The Law of the United Nations: A Critical Analysis of Its Fundamental Problems*, 1966.
- Kingsbury, B., "Sovereignty and Inequality", *EJIL*, 1998, vol. 9, n° 4.
- Kissinger, H., *A World Restored: Metternich, Castlereagh and the Problems of Peace, 1812-1822*, London, 1957.
- Kleffens, E.N. van, "Regionalism and Political Pacts: with Special Reference to The North Atlantic Treaty", *AJIL*, 1949, vol. 43.
- Kofi Abiew, F., *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*, 1999.
- Koskenniemi, M., *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*, Helsinki, 1989.
- "Kosovo: The Historical and Political Background", in [www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/Kosovo](http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/Kosovo).
- Kozyris, J., "Delayed Learning from Kosovo: Any Chance of Common Understandings of Facts and Law?", in [jurist.law.pitt.edu/phaed1.Htm](http://jurist.law.pitt.edu/phaed1.Htm).
- Krasner, S. D., *Sovereignty. Organized Hypocrisy*, Princeton, 1999.
- Kratchowil, F., *Rules, Norms, and Decisions*, Cambridge, 1989.
- Krylov, N. B., "International Peacekeeping and Enforcement Actions After the Cold War", in Damrosch, L. F. e Scheffer, D. J. (eds.), *Law and Order in the New International Order*, Boulder, 1991.
- Kuhn, T. S., *The Structure of Scientific Revolutions*, 2ª ed., Chicago, 1970.
- Lachs, M., "Quelques réflexions sur la communauté internationale", in *Mélanges M. Virally*, 1991.
- Lattanzi, F.e Sciso, E., (eds.), *Dai Tribunali Penali Internazionali Ad Hoc A Una Corte Permanente*, Napoli, 1996.
- Laurenti, J., "The Policy Issue", in <http://www.unausa.org/issues/sc//399rtables.htm>.

Lauterpacht, E. *et al.* (eds.), *The Kuwait Crisis: Basic Documents*, Grotius, 1991.

Levitt, J., "Humanitarian Intervention by Regional Actors in International Conflicts, and the Cases of ECOWAS in Liberia and Sierra Leone", *Temple International and Comparative Law Journal*, 1998, vol. 12.

Lewy, "The Case for Humanitarian Intervention", *Orbis*, 1993.

Lind, "The Catalytic State", *The National Interest*, 1992.

Lifitin, K. T., (ed.), *The Greening of Sovereignty in World Politics*, Cambridge, Massachussets, 1998.

Lobel e Ratner, "Bypassing the Security Council: Ambiguous Authorizations to Use Force. Cease Fires and the Iraqui Inspection Regime", *AJIL*, 1999, vol. 93.

Loureiro, J., "Desafios de Témis, Trabalhos dos Homens (Constitucionalismo, Constituição Mundial e "Sociedade de Risco")", *Nação e Defesa* n° 97, Primavera 2001.

Lucas Pires, F., *Introdução ao Direito Constitucional Europeu (Seu sentido, problema e limites)*, Coimbra, 1997.

Lucchini, L., "La Force internationale du Sinai: le maintien de la paix sans l'ONU", *AFDI*, 1983.

Luhmann, N., "Verfassung als evolutionäre Errungenschaft", *Rechtshistorisches Journal*, 1990.

Luhmann, N., *Das Recht der Gesellschaft*, 1993.

Luhmann, N., *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, 1997.

Macdonald, R. St. J., "The United Nations Charter: Constitution or Contract?", in R. St. J. Macdonald e D. M. Johnston (eds.), *The Structure and Process of International Law*, The Hague, 1983.

Macdonald, "The Principle of Solidarity in Public International Law", in Dominicé C., Patry R. e Reymond C. (eds.), *Études de droit international en l'honneur de Pierre Lalive*, 1993.

Maduro, M., "International Trade and Constitutionalism: Friends or Enemies?", *Nação e Defesa* n° 97, Primavera 2001.

Marks, S., "The End of History? Reflections on some Legal Theses", *EJIL*, 1997, vol. 9.

Marques Guedes, A., "O Direito e a Guerra", in Universidade Católica Portuguesa, *A Crise do Golfo e o Direito Internacional*, Porto, 1993.

Marques Guedes, A., *Direito do Mar*, Lisboa, 2ª ed., Coimbra, 1998.

Martinez, J.-C., "La Force multinationale des Nations Unies au Liban", *AFDI*, 1978.

McCoubrey, H. e White, N. D., *International Law and Armed Conflict*, Aldershot, 1992.

Melo Rocha, M., "A Protecção Internacional do Meio Ambiente e a Crise do Golfo", in Universidade Católica Portuguesa, *A Crise do Golfo e o Direito Internacional*, Porto, 1993.

Mertus, J., "Human Rights Should Know No Boundaries", in <<http://www.asil.org/insigh31.htm>>.

Morgenthau, H., *Politics Among Nations*, 1978, 5ª ed..

Mosler, H., "The International Society as a Legal Community", *RCADI*, 1974, vol. IV.

Mosler, H., "Völkerrecht als Rechtsordnung", *ZaöRV*, 1976, vol. 36.

Moura Ramos, R. M., "A Crise do Golfo e o Direito Internacional – Aspectos Gerais", in Universidade Católica Portuguesa, *A Crise do Golfo e o Direito Internacional*, Porto, 1993.

Münch, F., "Veto", *EPIL*, vol. 5.

Murphy, A. B., "The Sovereign State System as Political – Territorial Ideal: Historical and Contemporary Considerations", in Thomas J. Biersteker e C. Weber (eds.) *State Sovereignty as a Social Construct*, Cambridge, 1996.

Murphy, J. F., "Force and Arms", in Oscar Schachter e Christopher C. Joyner (eds.), *United Nations Legal Order*, 1995.

Mutharika, "The Role of the United Nations Security Council in African Peace Management: Some Proposals", *Michigan Journal of International Law*, 1996, vol. 17, nº 2.

- Nardin, T., *Law, Morality and the Relations of States*, Princeton, 1983.
- Nardin, T. e Mapel, D. R. (eds.), *Traditions of international ethics*, Cambridge, 1992.
- Nollkaemper, A., *The Legal Regime for Transboundary Water Pollution: Between Discretion and Constraint*, Dordrecht, 1993.
- Nolte, G., “Combined Peace-keeping: ECOMOG and UNOMIL in Liberia”, *International Peacekeeping*, 1994, n° 2.
- Nowrott, K. e Emily, S. W., “The Use of Force to Restore Democracy: International Legal Implications of the ECOWAS Intervention in Sierra Leone”, *American University International Law Review*, 1998, vol. 14.
- Otto, “NGOs in the United Nations System: the Emerging Role of International Civil Society”, *Human Rights Quarterly*, 1996, vol. 18.
- Parsons, A., *From Cold War to Hot Peace. UN Interventions 1947-1994*, London, 1995.
- Pureza, J.M., “Da guerra justa à guerra justificada?”, *Política Internacional*, 1994-1995, n° 10.
- Pureza, J.M., “O lugar do direito num horizonte pós-positivista”, *Política Internacional*, 1998, vol.2, n°18.
- Pureza, J. M., *O Património Comum da Humanidade: Rumo a um direito internacional da solidariedade?*, Porto, 1998.
- Queiró, A., “O fundamento do direito internacional”, *BFDUC*, 1948, vol. 24.
- Queiró, A., *Direito Internacional Público*, Coimbra, 1960, policopiado.
- Quigley, “The Privatization” of Security Council Enforcement Action: A Threat to Multilateralism”, *Michigan Journal of International Law*, 1996.
- Ragazzi, M., *The Concept of International Obligations Erga Omnes*, 1997.
- Raimundo, I., *Imperativo humanitário e não-ingerência*, Instituto da Defesa Nacional, Edições Cosmos, Lisboa, 1998.
- Ramos Carmona, M., Silva, M. F.B., Alves Vieira, M.I., Vital de Figueiredo, S., “Direito de Intervenção Humanitária”, *Revista Jurídica da AAFDL*, 1996, n° 20.

*Revue de l'OTAN*, 1999, N.º2.

Riches, C., *Majority Rule in International Organization: A Study of the Trend from Unanimity to Majority Decision*, 1940.

Riquito, A. L., “Variações sobre a nova sociedade civil mundial: ONG’s internacionais: um sujeito sem personalidade...?”, *Nação e Defesa* nº97, Primavera 2001.

Rocha e Cunha, S., “A paradoxal estabilidade: sobre a persistência do Estado-Nação nas relações internacionais”, *Economia e Sociologia*, 1990, nº 49.

Rostow, E.V., “Until What? Enforcement Action or Collective Self-Defence?”, in “Agora: The Gulf Crisis in International and Foreign Relations Law, Continued”, *AJIL*, 1991, vol. 85.

Rowe, P., *The Gulf War 1990-91 in International and English Law*, London, 1993.

Ruggie, J. G., “What Makes the World Hang Together? Neo-Utilitarianism and the Social Constructivist Challenge”, *International Organization*, 1998, Vol.52.

Ruggiero, R., “Chancen und Ausforderungen. Neue Aufgaben für die Welthandelsorganisation”, *Internationale Politik*, 1996/7.

Scelle, G., *Précis de droit des gens. Principes et systématique. I Partie. Introduction. Le milieu intersocial*, Paris, 1932.

Scelle, G., *Précis de droit des gens. Principes et systématique. II Partie. Droit constitutionnel international*, Paris, 1936.

Schachter, O., “The Decline of the Nation-State and its Implications for International Law”, *ColJTL*, 1997, vol. 36.

Schulze, “Nicht-Regierungsorganisationen und die Demokratisierung der Vereinten Nationen”, in K. Hüfner (ed.), *Die Reform der Vereinten Nationen*, 1994.

Schwarzenberger, G., *International Law and Order*, London, 1971.

Schwarzenberger, G., *International Law, Volume III: International Constitutional Law*, London, 1976.

Scott, S. V., “International Lawyers: Handmaidens, Chefs, or Birth Attendants? A Response to Philip Alston”, *EJIL*, 1998, vol. 9, nº 4.

Scott, "International Law as Ideology: Theorizing the Relationship between International Law and International Politics", *EJIL*, 1994, vol. 5.

Seara Vásquez, M. (ed.), *Las Naciones Unidas a los cincuenta años*, México, 1950.

Sicilianos, L.-A., *Les réactions décentralisées à l'illicite. Des contre-mesures à la légitime défense*, Paris, 1990, LGDJ.

Siekman, R. C. R., *Basic Documents on United Nations and Related Peace-keeping Forces*, Dordrecht, 1989, 2<sup>a</sup> ed..

Siekman, R. C. R., "The five main mistakes regarding Bosnia in retrospect", *International Peacekeeping*, 1994, n<sup>o</sup> 4.

Simma, B., "From Bilateralism to Common Interest in International Law", *RCADI*, 1994, vol. 250, t. VI.

Simma, B. (ed.), *The Charter of the United Nations: A Commentary*, 1994.

Simma, B., "NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects", *EJIL*, 1999, vol. 10, n<sup>o</sup> 1.

Simma, B. e Paulus, A. L., "The "International Community": Facing the Challenge of Globalization", *EJIL*, 1998, vol. 9, n<sup>o</sup> 2.

"Symposium: State Responsibility", *EJIL*, 1999, vol. 10, n<sup>o</sup> 2.

Slaughter, A.M., Tulumello, A., Wood, S., "International Law and International Relations Theory: A New Generation of Interdisciplinary Scholarship", *AJIL*, 1998, vol. 92.

Somló, *Juristische Grundlehre*, Leipzig, 1917.

Strang, "Contested Sovereignty: The Social Construction of Colonial Imperialism", in Thomas J. Biersteker e C. Weber (eds.), *State Sovereignty as a Social Construct*, Cambridge, 1996.

Strange, S., "The Defective State", *Daedalus*, 1995, vol. 24.

Suhr, O., "The NATO Treaty as "a treaty on wheels", comentário a artigo de Bruno Simma, "NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects", *EJIL*, 1999, vol. 10, n.º1.

Talamanca, "The Role of NATO in the Peace Agreement for Bosnia and Herzegovina", *EJIL*, vol. 7, n<sup>o</sup> 2.



Tesón, F., "The Kantian Theory of International Law", *ColLR*, 1992.

Tesón, F., "Collective Humanitarian Intervention", *Michigan Journal of International Law*, 1996, vol. 17, n° 2.

Tesón, F., *A Philosophy of International Law*, Boulder, Colorado, 1998, Westview Press.

Thomas, R.G.C., "NATO and International Law",  
<<http://jurist.law.pitt.edu/thomas.htm>.

Tomuschat, C., *Modern Law of Self-Determination*, Dordrecht, 1983.

Tomuschat, C., "Die staatsrechtliche Entscheidung für die internationale Offenheit", in J. Isensee e P. Kirchhof (eds.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Heidelberg, 1992.

Tomuschat, C., "Obligations Arising for States Without or Against their Will", *RCADI*, 1993, vol. 241.

Tomuschat, C., "Die internationale Gemeinschaft", *AVR*, 1995, vol. 33.

Varela, A., Freitas do Amaral, D., Miranda, J., Gomes Canotilho, J.J. (eds.), *Ab Uno Ad Omnes. 75 Anos da Coimbra Editora. 1920-1995*, Coimbra, 1998.

Ved, N. *et al.*, "Tragedies in Somalia, Yugoslavia, Haiti, Rwanda, and Liberia – Revisiting the Validity of Humanitarian Intervention under International Law, Part II", *Denver Journal of International Law and Policy*, 1998, vol. 26.

Verdross, A., *Die Einheit des rechtlichen Weltbilde auf Grundlage der Völkerrechtsverfassung*, Tübingen, 1923.

Verdross, A., *Die Verfassung der Völkerrechtsgemeinschaft*, Wien, 1926.

Virally, M., *L'Organisation mondiale*, Paris, 1972.

Voigt, R. (ed.), *Globalisierung des Rechts*, Baden-Baden, 1999/2000, Nomos.

Vollenhoeven, C. v., "Scope and Content of International Law", *Bibliotheca Visseriana*, vol. X, 1932.

Waltz, K.N., *Theory of International Politics*, 1979.

Waltz, K.N., "The Emerging Structure of International Politics", *International Security*, 1993, vol. 18.

Walzer, M., *Just and Unjust Wars*, New York, 1977.

Walzer, "The Politics of Rescue", *Social Research*, 1995, vol. 62, n° 1.

Wedgwood, R., "NATO's Campaign in Yugoslavia", *AJIL*, 1999, vol. 93, n°4.

Weil, P., "Vers une normativité relative en droit international?", *RGDIP*, 1982.

Weil, P., "Towards Relative Normativity in International Law", *AJIL*, 1983, vol. 77.

Weiss, "UN Responses in the Former Yugoslavia: Moral and Operational Choices", *Ethics and International Affairs*, 1994, vol. 8.

Weiss, "Overcoming the Somalia Syndrome – "Operation Rekindle Hope?", *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, 1995, vol. 1.

Weiss, "Military – Civilian Humanitarianism: The "Age of Innocence" is Over", *International Peacekeeping*, 1995, vol. 2, n° 2.

Weiss, L., *The Myth of the Powerless State: Governing the Economy in a Global Era*, 1998.

Weller, M. (ed.), *Regional Peace-keeping and International Enforcement: The Liberian Crisis*, Cambridge, 1994.

Wendt, A., e Friedheim, D., "Hierarchy under Anarchy: Informal Empire and the East German State", in Thomas J. Biersteker e C. Weber (eds.), *State Sovereignty as a Social Construct*, Cambridge, 1996.

Wendt, A., "Collective Identify Formation and the International State", *American Political Science Review*, 1994, n.º 88.

Wendt, A., " The Agent-Structure Problem in International Relations Theory", *International Organization*, 1987, vol. 41.

White, N.D., *Keeping the Peace. The United Nations and the Maintenance of International Peace and Security*, Manchester, 1995.

Wippman, D., "Enforcing the Peace: ECOWAS and the Liberian Civil War", in Lori F. Damrosch (ed.), *Enforcing Restraint: Collective Intervention in Internal Conflicts*, 1993.

Zimble, B.L., "Peacekeeping without the UN: the multinational force in Lebanon and International Law", *Yale Journal of International Law*, 1984, vol. 10.